



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 46/2024:

Aprova o Regulamento da Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/2024

de 27 de Junho

Havendo necessidade de se proceder a regulamentação da Lei n.º 9/2022, de 29 de Junho, que aprova a Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, ao abrigo do disposto no artigo 96 da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento da Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Maio de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

Regulamento da Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos

TÍTULO I

DIREITOS DO AUTOR

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece normas e procedimentos de protecção dos direitos de autor e direitos conexos nas áreas das artes, literatura, ciências e outras formas de conhecimento.

ARTIGO 2

(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento e sem prejuízo das definições constantes da Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos, o significado dos termos e expressões usadas constam do glossário, em anexo I, que é parte integrante do presente Regulamento.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Regulamento são aplicáveis aos direitos do autor relativamente às obras:

- cujo autor, ou qualquer outro titular originário do direito de autor, seja moçambicano, ou sendo estrangeiro, tenha sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- audiovisuais cujo produtor seja moçambicano ou sendo estrangeiro, tenha a sua residência habitual ou a sua sede em Moçambique;
- publicadas em Moçambique ou obras publicadas pela primeira vez no exterior e editadas em Moçambique;
- de arquitectura erigidas em Moçambique; e
- susceptíveis de protecção em virtude de um tratado internacional de que Moçambique seja parte.

2. As disposições do presente Regulamento são ainda aplicáveis aos Direitos Conexos, nomeadamente:

- às interpretações ou execuções, às produções de fonogramas, videogramas e à radiodifusão; e
- quando os artistas intérpretes ou executantes, os produtores de fonogramas e de videogramas ou organismos de radiodifusão forem de nacionalidade moçambicana.

3. Todo o autor de obra literária, artística ou científica ou outras formas de conhecimento e criação, beneficia-se desde a sua criação dos direitos previstos na Lei e no presente Regulamento.

ARTIGO 4

(Âmbito material)

1. O presente Regulamento aplica-se às obras literárias, artísticas, científicas ou a outras formas de conhecimento e criações originais, nomeadamente:

- os livros, folhetos, guiões de filmes e outras obras escritas;
- os textos jornalísticos assinados pelo autor;
- as conferências, as lições, as alocações, os sermões e outras obras da mesma natureza;
- as composições musicais, com ou sem palavras;
- as obras dramáticas e dramático-musicais e a sua encenação;

- f) as obras coreográficas e as pantomimas;
- g) as obras cinematográficas, televisivas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- h) as obras videográficas, fonográficas e a radiodifusão;
- i) as obras de belas artes, incluindo o desenho, a pintura, a escultura, a gravura de litografia, têxteis e a cerâmica;
- j) as obras de arquitectura;
- k) as obras fotográficas ou produzidas por quaisquer processos análogos aos da fotografia;
- l) as obras de artes aplicadas, desenhos ou modelos industriais e obras de *design*, que constituam criação intelectual, independentemente da protecção relativa à propriedade industrial;
- m) as ilustrações e as cartas geográficas;
- n) os programas de computador;
- o) os projectos, os planos, os esboços e as obras plásticas, relativas à geografia, à topografia, à arquitectura ou a outras ciências;
- p) a gastronomia;
- q) as expressões do folclore;
- r) a publicidade;
- s) as interpretações e execuções quando tenham lugar em território nacional, sendo estrangeiro o artista intérprete ou executante; e
- t) a interpretação ou execução fixada num fonograma ou videograma nos termos da Lei e do presente Regulamento.

2. Aplica-se ainda quando a primeira fixação de sons for feita em Moçambique, sendo estrangeiro o seu produtor.

3. As disposições do presente título abrangem também as emissões de radiodifusão, quando:

- a) a sede social do organismo emissor esteja situada no território moçambicano;
- b) a emissão de radiodifusão for transmitida a partir de uma estação situada em território moçambicano, sendo estrangeiro o organismo emissor; e
- c) as traduções, adaptações, arranjos e outras transformações de obras e expressões de folclore fixados nos termos da Lei e do presente Regulamento.

4. As disposições do presente título também se aplicam às interpretações e execuções, aos fonogramas, videogramas e às emissões de radiodifusão protegidos em virtude de convenções a que o País tenha aderido ou venha a aderir.

5. A protecção das obras mencionadas na alínea c) do n.º 3 do presente artigo não deve causar prejuízo à protecção das obras pré-existentes utilizadas para a sua elaboração.

6. As sucessivas edições de uma obra, ainda que corrigidas, aumentadas ou refundidas, com mudança de título ou de formato, não são consideradas distintas e nem reproduções da obra original.

CAPÍTULO II

Direito do Autor

ARTIGO 5

(Exercício do direito do autor)

1. O exercício do direito de autor compete ao criador intelectual da obra.

2. Por morte do autor, enquanto a obra não estiver sob o domínio público compete aos seus sucessores exercer os seus direitos morais e patrimoniais, conforme o disposto na legislação específica em vigor sobre a sucessão por morte, e decidir sobre a exploração das suas obras ainda não divulgadas ou publicadas, salvo se o autor tiver proibido por qualquer modo a sua divulgação e publicação.

3. Caso for decidida a exploração, os sucessores gozam de direitos previstos na Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos.

4. Havendo divergência entre os sucessores quanto a exploração da obra, prevalece a decisão do tribunal do lugar onde tiver sido aberta a herança.

5. Com a morte do autor, a entidade que assegura a protecção dos direitos do autor e direitos conexos, avoca a si, e assegura pelos meios adequados, a defesa das obras que ainda não estiverem sob o domínio público e que se encontrem ameaçadas na sua autenticidade ou dignidade cultural, quando os titulares do direito de autor, notificados para o exercer, se tiverem absterido sem motivo atendível.

6. A defesa da genuinidade e da integridade das obras que ainda não estiverem sob o domínio público, compete ao Estado e é exercida pela entidade que assegura a protecção dos direitos do autor e direitos conexos, com o envolvimento e consentimento dos sucessores sempre que possível.

7. Caso o autor esteja inscrito numa entidade de gestão colectiva dos direitos de autor e dos direitos conexos, será essa instituição que irá assegurar a protecção da obra, com estrita observância das directrizes estabelecidas pelo autor e seu sucessor.

8. Não estando inscrito em nenhum organismo de gestão colectiva dos direitos de autor e dos direitos conexos, qualquer dos organismos poderá reivindicar esse direito junto da entidade que assegura a protecção dos direitos do autor e direitos conexos. Havendo várias reivindicações será dado a referência a associação que demonstre maior capacidade e alinhamento com os interesses e espírito das obras do autor.

ARTIGO 6

(Modificações da obra)

1. Não são admitidas modificações da obra sem consentimento escrito do autor ou seu representante legal, mesmo naqueles casos em que, sem consentimento, a utilização da obra seja lícita.

2. Tratando-se de colectâneas destinadas ao ensino, são permitidas as modificações que a finalidade reclama, sob condição de não se lhes opor o autor nos termos do n.º 3 do presente artigo.

3. Solicitado o consentimento do autor por carta registada com aviso de recepção, dispõe este, para manifestar a sua posição, do prazo de um mês a contar da data do registo, a falta de resposta do autor não implica um consentimento tácito para a realização das modificações.

4. Aos sucessores do autor e a terceiros não é permitido reproduzir as versões anteriores de uma obra, quando o autor tiver revisto toda ou parte dessa e efectuado ou autorizado a publicação ou divulgação *ne varietur*, excepto quando destinadas a fins de arquivo, estudo, ou pesquisa, e desde que essas reproduções não interfiram com a exploração normal da obra e não causem prejuízo injustificado aos interesses do autor.

5. Sem prejuízo das disposições gerais relativas à proibição de modificações sem o consentimento do autor, a utilização de inteligência artificial ou tecnologias digitais para modificar ou criar derivativos de obras protegidas pelos direitos de autor requer a autorização expressa do titular dos direitos.

6. A modificação de obras de arte digital, incluindo restaurações ou preservação, deve ser realizada de maneira a respeitar a integridade e a intenção original do autor, sendo permitida apenas por profissionais qualificados ou sob supervisão de especialistas em conservação digital.

ARTIGO 7

(Modificações do projecto)

1. O autor de projecto de uma obra arquitectónica ou de obra plástica executada por outrem e incorporada em alguma obra tem o direito de fiscalizar a sua construção ou execução em todas as fases e pormenores, de maneira a assegurar a exacta conformidade da obra com o projecto de que é autor.

2. Quando um projecto arquitectónico, de engenharia, urbanismo, planeamento espacial, *design* de interiores, desenvolvimento de *software*, curadoria, ou expografia é desenvolvido ou implementado de acordo com o projecto original, o dono da obra ou cliente pode solicitar alterações durante a execução ou após a conclusão, desde que tais alterações não comprometam a integridade estrutural, funcional, estética, ou o conceito essencial do projecto original. Para tal, deve-se seguir o procedimento abaixo:

- a) o dono da obra deve notificar o autor do projecto sobre as alterações desejadas, fornecendo detalhes específicos da alteração proposta;
- b) o autor do projecto tem o direito de avaliar a alteração proposta quanto à sua viabilidade e impacto sobre a integridade e conceito da obra;
- c) caso o autor do projecto considere que a alteração proposta compromete a integridade ou o conceito essencial da obra, ele deve fornecer, dentro de um prazo razoável, uma justificativa detalhada para o dono da obra;
- d) se o autor do projecto aprovar a alteração ou não responder dentro de um prazo razoável, presume-se a autorização para proceder com a alteração; e
- e) em casos onde não se chega a um acordo entre o autor do projecto e o dono da obra, ambos podem recorrer a uma arbitragem ou mediação para resolver o impasse.

3. Não havendo acordo sobre o impasse previsto na alínea e) do n.º 2 do presente artigo, pode o autor repudiar a paternidade da obra modificada, ficando vedado ao proprietário invocar para o futuro, em proveito próprio, o nome do autor do projecto inicial.

ARTIGO 8

(Obra subsidiada)

Aquele que apenas subsidie ou financie por qualquer forma, total ou parcialmente, a preparação, conclusão, reprodução ou divulgação de uma obra não adquire por esse facto sobre esta, salvo convenção escrita em contrário, qualquer dos poderes contidos no direito de autor.

ARTIGO 9

(Direitos individuais dos autores de uma obra feita em colaboração)

1. Os co-autores de uma obra feita em colaboração são os primeiros co-titulares dos direitos patrimoniais e não patrimoniais dessa obra.

2. No caso de uma obra feita em colaboração que possa ser segmentada em partes autónomas, capazes de serem usadas ou apresentadas de forma independente, cada co-autor tem o direito de usufruir de maneira independente dos direitos relativos à sua contribuição individual, mantendo, no entanto, a co-titularidade sobre o conjunto da obra colaborativa.

ARTIGO 10

(Obra criada no quadro do contrato de trabalho)

1. Presume-se que o direito patrimonial e não patrimonial de autor sobre uma obra criada no âmbito das relações jurídicas de trabalho subordinado, de prestação de serviços ou de empreitada pertença ao criador intelectual da obra, salvo disposição em contrário.

2. Os direitos patrimoniais sobre essa obra consideram-se transferidos para o empregador, na medida justificada pelas actividades habituais nos termos contratuais.

CAPITULO III

Utilização da Obra

SECÇÃO I

Limitação dos Direitos patrimoniais

ARTIGO 11

(Reprodução em formato acessível)

1. É permitido, sem autorização do titular e sem pagamento de remuneração, criar versões em formatos acessíveis de obra literária licitamente publicada, estas versões podem ser reproduzidas, distribuídas e colocadas à disposição, bem como importadas e exportadas por uma pessoa com deficiência ou uma entidade devidamente autorizada, cuja actividade não vise directa ou indirectamente um lucro comercial.

2. Entende-se igualmente permitida:

- a) quaisquer alterações e adaptações da obra desde que sejam necessárias para a criação de um exemplar em formato acessível no contexto da política de acessibilidade para pessoas com deficiências; e
- b) a importação e exportação de exemplares em formato acessível para as finalidades do presente artigo.

3. As actividades mencionadas no presente artigo podem ser realizadas por uma pessoa com deficiência, alguém que actue em seu nome, entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que prestem serviços de assistência, instrução, educação ou outros serviços para o benefício de pessoas com deficiência.

4. As entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos que realizem os actos descritos no presente artigo, devem informar a entidade pública responsável pela Produção dos Direitos de Autor e Direitos Conexos as suas actividades na forma prescrita pelo órgão governamental o qual poderá também solicitar informações periódicas relacionadas às actividades desenvolvidas por tais entidades.

ARTIGO 12

(Reprodução para fins privados)

1. Na reprodução para fins privados é permitido:

- a) os actos de reprodução, que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objectivo seja permitir uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário;
- b) a utilização de uma obra protegida e que não tenha, fins económicos;
- c) os actos que possibilitam a navegação em redes e a armazenagem temporária, na medida em que cumpram as condições expostas; e
- d) os actos que permitem o funcionamento eficaz dos sistemas de transmissão, desde que, o intermediário não altere o conteúdo da transmissão, não interfira

com a legítima utilização da tecnologia conforme os bons usos reconhecidos pelo mercado, para obter dados sobre a utilização da informação e em geral os processos meramente tecnológicos de transmissão.

2. São lícitas, sem o consentimento do autor, as seguintes utilizações da obra:

- a) a selecção regular de artigos de imprensa periódica, sob forma de revista de imprensa;
- b) a fixação, reprodução e comunicação pública, por quaisquer meios, de fragmentos de obras literárias ou artísticas, quando a sua inclusão em relatos de acontecimentos de actualidade for justificada pelo fim de informação prosseguida;
- c) a reprodução, no todo ou em parte, de uma obra que tenha sido previamente tornada acessível ao público, desde que tal reprodução seja realizada por uma biblioteca pública, um arquivo público, um museu público, um centro de documentação não comercial ou uma instituição científica ou de ensino, e que essa reprodução e o respectivo número de exemplares não se destinem ao público, se limitem às necessidades das actividades próprias dessas instituições e não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial, directa ou indirecta, incluindo os actos de reprodução necessários à preservação e arquivo de quaisquer obras;
- d) o previsto na alínea g) do presente artigo é igualmente aplicável quando a obra reproduzida seja um artigo ou uma obra curta, ou um curto extracto de um escrito que não seja um programa de computador, com ou sem ilustração, publicada numa colecção de obras ou num número de jornal ou periódico, desde que o fim da reprodução seja responder ao pedido de uma pessoa física e sempre que, a biblioteca ou o serviço de arquivo tenha assegurado que o exemplar será utilizado unicamente para fins de estudo, investigação universitária ou privada, o acto de reprodução seja um caso isolado, ou repetido, em ocasiões separadas e sem relação entre elas e que não possa ser obtida nenhuma licença colectiva permitindo a utilização de tais exemplares;
- e) quando a reprodução de um tal exemplar seja destinada a preservá-lo e se necessário, a substituí-lo numa colecção permanente de uma obra da biblioteca;
- f) um serviço de arquivo, desde que, por ter sido perdido, destruído ou tornado inutilizável, seja impossível encontrar tal exemplar em condições razoáveis e que o acto de reprodução reprográfica seja isolado, ou se repetido, em ocasiões separadas e sem relação entre elas;
- g) a inserção de citações ou resumos de obras alheias, quaisquer que sejam o seu género e natureza, em apoio das próprias doutrinas ou com fins de crítica, discussão ou ensino, e na medida justificada pelo objectivo a atingir;
- h) a reprodução, a comunicação pública e a colocação à disposição do público a favor de pessoas com deficiência, de obra que esteja directamente relacionada e na medida estritamente exigida por essas específicas deficiências, e desde que não tenham, directa ou indirectamente, fins lucrativos;
- i) a execução e comunicação pública de hinos ou de cantos patrióticos oficialmente adoptados e de obras de carácter exclusivamente religioso durante os actos de culto ou as práticas religiosas;
- j) a utilização de obra para efeitos de publicidade relacionada com a exibição pública ou venda de obras artísticas, na medida em que tal seja necessário para promover o acontecimento, com exclusão de qualquer outra utilização comercial, assim como, para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processos administrativos, parlamentares ou judiciais;
- k) a reprodução, comunicação ao público ou colocação à disposição do público, de artigos de actualidade, de discussão económica, política ou religiosa, de obras radiodifundidas ou de outros materiais da mesma natureza, se não tiver sido expressamente reservada;
- l) a comunicação ou colocação à disposição do público, para efeitos de investigação ou estudos pessoais, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações de bibliotecas, museus, arquivos públicos e escolas, de obras protegidas não sujeita a condições de compra ou licenciamento, e que integrem as suas colecções ou acervos de bens;
- m) a reprodução efectuada por instituições sociais sem fins lucrativos, tais como hospitais e prisões, quando a mesma seja transmitida por radiodifusão;
- n) a utilização de obras, como, por exemplo, obras de arquitectura ou escultura, feitas para serem mantidas permanentemente em locais públicos, bem como relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos e a uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução; e
- o) a inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material.

3. É também lícita a distribuição dos exemplares licitamente reproduzidos, na medida justificada pelo objectivo do acto de reprodução.

4. Os modos de exercício das utilizações previstas nos números anteriores do presente artigo, não devem atingir a exploração normal da obra, nem causar prejuízo injustificado dos interesses legítimos do autor.

5. É nula qualquer cláusula contratual que vise eliminar ou impedir o exercício normal pelos beneficiários das utilizações enunciadas nos n.ºs 1, 3 e 4 do presente artigo, sem prejuízo da possibilidade de as Partes acordarem livremente nas respectivas formas de exercício, designadamente no respeitante aos montantes das remunerações equitativas.

ARTIGO 13

(Compensação pela reprodução ou gravação de obras)

1. Uma taxa é incluída no preço da importação de todas máquinas e quaisquer aparelhos que permitam a fixação de obras, dos suportes materiais virgens, digitais ou analógicos, com excepção do papel, bem como das fixações e reproduções que por qualquer desses meios possam obter-se.

2. Sobre os serviços de acesso à *internet* é incluída uma taxa compensatória pelo uso do direito patrimonial.

ARTIGO 14

(Compensação equitativa)

1. A taxa referida no número 1 do artigo 13 do presente Regulamento tem a natureza de compensação equitativa, visando compensar os titulares de direitos dos danos patrimoniais sofridos com a prática da cópia privada.

2. No preço da primeira venda ou disponibilização em território nacional e antes da aplicação do IVA em cada um dos aparelhos, dispositivos e suportes analógicos e digitais que permitem a reprodução e armazenagem de obras, é incluído um valor compensatório nos termos da tabela constante do Anexo III, que é parte integrante do presente Regulamento.

3. A taxa sobre o serviço da *internet* é aplicada no momento da aquisição do referido serviço e recai sobre o consumo do serviço da *internet*, no montante de 0,5% sobre cada facturação ao consumidor.

ARTIGO 15

(Isenções)

1. Estão isentos do pagamento da Compensação os equipamentos, serviços e suportes adquiridos por pessoas singulares ou pessoas colectivas, públicas ou privadas, nas seguintes condições:

- a) cujo objecto de actividade seja o apoio as necessidades específicas da pessoa com deficiência;
- b) cuja actividade principal seja a salvaguarda do património cultural móvel; e
- c) aparelhos, dispositivos ou suportes destinados exclusivamente para fins clínicos, fins de investigação científica e para as missões públicas da defesa, da justiça e das áreas da segurança interna, bem como dos utilizados para garantia da acessibilidade por pessoas com deficiência.

2. Estão igualmente isentos do pagamento da Compensação as pessoas colectivas que utilizem os equipamentos e suportes de armazenamento que sejam parte integrante de sistemas de processos automatizados de gestão documental e de dados que não incluam reproduções de obras protegidas, sem os disponibilizarem a pessoas singulares para uso individual.

ARTIGO 16

(Pagamento e fiscalização da compensação equitativa)

1. O pagamento da compensação é cobrado pela Direcção Geral das Alfândegas, sobre os importadores.

2. A Direcção Geral das Alfândegas comunica semestralmente a Entidade Pública responsável dos direitos do autor e direitos conexos as seguintes informações:

- a) as quantidades de mercadorias sobre as quais recai a taxa;
- b) o valor discriminado por nomenclatura e o total; e
- c) a remuneração total cobrada, nos termos do presente Regulamento.

3. Compete a Entidade responsável pela fiscalização, fiscalizar a venda da mercadoria sujeita ao pagamento da compensação equitativa em coordenação com a entidade Pública responsável pelos Direitos do Autor.

SECÇÃO II

Utilizações em especial do contrato de edição

ARTIGO 17

(Forma de contrato de edição)

1. O contrato de edição só tem validade quando celebrado por escrito.

2. A nulidade resultante da falta de redução do contrato a escrito presume-se imputável ao editor e só pode ser invocada pelo autor.

ARTIGO 18

(Conteúdo)

1. O contrato de edição pode ter por objecto uma ou mais obras, existentes ou futuras, inéditas ou publicadas.

2. O contrato de edição deve mencionar o número de edições que abrange, o número de exemplares que cada edição compreende e o preço de venda ao público de cada exemplar, os prazos de entrega da obra e conclusão da edição, montante dos direitos a pagar ao autor e modalidades do pagamento, bem como os termos da sua resolução.

3. Se o número de edições não tiver sido contratualmente fixado, o editor só está autorizado a fazer uma.

4. O editor que produzir exemplares em número inferior ao convencionado deve ser obrigado a completar a edição e, se não o fizer, poderá o titular do direito de autor contratar com outrem, a custo do editor, a produção do número de exemplares em falta, sem prejuízo do direito a exigir desta indemnização por perdas e danos.

5. Se o editor produzir exemplares em número superior ao convencionado, deve o titular do direito de autor requerer a apreensão judicial dos exemplares a mais e apropriar-se deles, perdendo o editor o custo desses exemplares.

6. Nos casos de o editor já ter vendido, total ou parcialmente, os exemplares a mais ou de o titular do direito de autor não ter requerido a apreensão, o editor indemnizará este último por perdas e danos.

7. O autor tem o direito de fiscalizar, por si ou seu representante, o número de exemplares de edição, podendo, para esse efeito e nos termos da lei exigir exame à escrituração comercial do editor ou da empresa que produziu os exemplares, se esta não pertencer ao editor, ou recorrer a outro meio que não interfira com o fabrico da obra, como seja a aplicação da sua assinatura ou chancela em cada exemplar.

ARTIGO 19

(Efeitos)

1. O contrato de edição não implica a transmissão, permanente ou temporária, para o editor do direito de publicar a obra, mas apenas a concessão de autorização para reproduzir e comercializar nos precisos termos do contrato.

2. A autorização para a edição não confere ao editor o direito de traduzir a obra, de a transformar ou adaptar a outros géneros ou formas de utilização, direito esse que fica sempre reservado ao autor.

3. Salvo convenção expressa em contrário, o autor não pode contratar com outro editor nova edição da mesma obra:

- a) na mesma língua;
- b) no País ou no estrangeiro;
- c) enquanto não estiver esgotada a edição anterior ou não tiver decorrido o prazo estipulado no contrato; e
- d) excepto se sobrevierem circunstâncias tais que prejudiquem o interesse da edição e tornem necessária a remodelação ou actualização da obra.

ARTIGO 20

(Outros contratos)

1. Não se considera contrato de edição o acordo pelo qual o autor encarrega outrem de:

- a) produzir por conta própria, um determinado número de exemplares de uma obra e assegurar o seu depósito, distribuição e venda, convencionando as Partes dividir entre si os lucros ou os prejuízos da respectiva exploração;

- b) produzir um determinado número de exemplares da obra e assegurar o seu depósito, distribuição e venda por conta e risco do titular do direito, contra o pagamento de certa quantia fixa ou proporcional; e
- c) assegurar o depósito, distribuição e venda de exemplares da obra por ele mesmo produzido, mediante pagamento de comissão ou qualquer outra forma de retribuição.

2. O contrato correspondente às situações caracterizadas no n.º 1 do presente artigo rege-se:

- a) pelo que estipula o seu teor;
- b) subsidiariamente pelas disposições legais relativas:
 - i) às associações, agências ou organismos de gestão colectiva dos direitos de autor e dos direitos conexos em participação, no caso da alínea a);
 - ii) ao contrato de prestação de serviços nos casos da alínea b); e
 - iii) supletivamente pelos usos correntes.

ARTIGO 21

(Obrigações do autor)

O autor de uma obra obriga-se:

- a) a proporcionar ao editor os meios necessários para o cumprimento do contrato, devendo, nomeadamente, entregar, nos prazos convencionados, o original da obra objecto da edição em condições de poder fazer-se a reprodução;
- b) a entregar o original referido na alínea a) do presente artigo, e tem o direito de exigir a sua restituição logo que esteja concluída a edição;
- c) a entregar o original, de modo a comprometer a expectativa do editor, pode este resolver o contrato, sem embargo do pedido de indemnização por perdas e danos, se o autor demorar injustificadamente; e
- d) a assegurar ao editor o exercício dos direitos emergentes do contrato de edição contra todos os embaraços e inquietações provenientes de eventuais direitos de terceiros em relação à obra, salvo se os embaraços e inquietações resultarem de mero facto de terceiros.

ARTIGO 22

(Obrigações do editor)

1. O editor é obrigado:

- a) a executar ou promover a reprodução da obra pela forma, nas condições e dentro do prazo estipulado no contrato de edição;
- b) a respeitar a integridade da obra, sendo-lhe vedado introduzir nela quaisquer modificações sem o consentimento expresso do autor;
- c) a facultar ao autor, pelo menos, uma prova de granel, uma prova de página, o projecto e a prova de capa, que o autor deverá rever e corrigir dentro do prazo de 30 dias, se outro não for convencionado no contrato;
- d) a mencionar o nome, o pseudónimo e heterónimo ou outro sinal convencional adoptado pelo autor em todos os exemplares da sua obra;
- e) a consagrar à execução da edição o cuidado necessário para que a reprodução da obra se faça nas condições convencionais, e a promover, com a diligência normal do comércio, a distribuição dos exemplares produzidos;
- f) a pagar ao autor os direitos ajustados, pela forma e nos prazos convencionados, e a permitir a fiscalização da

tiragem por todos os meios, designadamente através do exame da escrituração comercial do editor ou da empresa que produziu os exemplares; e

- g) a restituir ao autor da obra, objecto do contrato, depois de reproduzida.

2. Não havendo convenção em contrário, o editor deve iniciar a reprodução da obra no prazo de seis meses a contar da entrega do original e concluída no prazo de doze meses a contar da mesma data, salvo caso de força maior devidamente comprovado, em que o editor deve concluir a reprodução no semestre seguinte à expiração deste último prazo.

3. Não se consideram casos de força maior a falta de meios financeiros para custear a edição nem o agravamento dos respectivos custos.

4. Se a obra versar assunto de grande actualidade ou de natureza tal que perca o interesse ou a oportunidade em caso de demora na publicação, o editor será obrigado a dar início imediato à reprodução e a tê-la concluída em prazo susceptível de evitar os prejuízos da perda referida.

ARTIGO 23

(Retribuição)

1. O contrato de edição é oneroso ou gratuito, nos termos do n.º 1 do artigo 40 da Lei do Direito do Autor e dos Direitos Conexos e do presente Regulamento.

2. Se a retribuição consistir numa percentagem sobre o preço de venda dos exemplares produzidos, o editor é obrigado a prestar contas ao autor de seis em seis meses, se outro prazo não for convencionado.

3. A falta de cumprimento da obrigação constante do n.º 2 do presente artigo dá ao autor direito de exigir do editor a prestação judicial de contas e de requerer escrituração comercial.

4. Na falta de estipulação quanto à retribuição do autor, tem este direito a 25% sobre o preço de capa de cada exemplar vendido, e incidirão no seu cálculo os aumentos ou reduções do respectivo preço.

ARTIGO 24

(Prestação de contas)

1. Se a retribuição devida ao autor depender dos resultados da venda ou se o seu pagamento for subordinado à evolução desta, o editor é obrigado a apresentar contas ao autor no prazo convencionado ou, na falta deste, semestralmente, com referência a 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

2. Para o efeito do disposto no número 1 do presente artigo, o editor deve remeter ao autor, por carta registada, nos 30 dias imediatos ao termo do prazo, o mapa da situação das vendas e devoluções ocorridas nesse período, acompanhado do pagamento do respectivo saldo.

3. O editor deve facultar sempre ao autor ou ao representante deste os elementos da sua escrituração comercial, indispensáveis à boa verificação das contas, a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 25

(Exigibilidade do pagamento)

O preço da edição considera-se exigível logo após a conclusão da edição, nos prazos e condições que define o n.º 2 do artigo 18 do presente Regulamento, salvo se a forma de retribuição adoptada fizer depender o pagamento de circunstâncias ulteriores, nomeadamente da colocação total ou parcial dos exemplares produzidos.

ARTIGO 26

(Actualização ortográfica)

1. O editor executa ou faz executar a produção da obra pela forma e nas condições estipuladas no contrato.

2. O editor não deve, sem consentimento expresso e por escrito do autor, introduzir qualquer modificação na obra a publicar, no caso de violação deste preceito, o autor tem o direito a fazer apreender a edição e a exigir indemnizações por perdas e danos.

3. Salvo por opção ortográfica de carácter estético do autor, não se considera modificação a actualização ortográfica do texto em harmonia com as regras oficiais vigentes.

ARTIGO 27

(Provas)

1. O editor é obrigado a facultar ao autor um jogo de provas de granel, um jogo de provas de página e o projecto gráfico da capa, devendo o autor corrigir a composição daquelas páginas e ser ouvido quanto a este projecto e obrigando-se, em condições normais, a restituir as provas no prazo de vinte dias e o projecto de capa no prazo de cinco dias.

2. Se o editor ou o autor demorarem a remessa das provas ou a sua restituição, pode qualquer deles notificar o outro, por carta registada com aviso de recepção, para que o editor forneça ou o autor restitua as provas dentro de novo e improrrogável prazo.

3. A notificação referida no n.º 2 do presente artigo é condição do pedido de indemnização de perdas e danos por demora na publicação.

4. O autor tem o direito de introduzir correcções de tipografia, cujos custos serão suportados pelo editor, tanto nos graneis, como nas provas de página.

5. Quanto às correcções, modificações ou aos aditamentos de texto que não se justifiquem por circunstâncias novas, o seu custo é suportado, salvo convenção em contrário, inteiramente pelo editor, se não exceder 5% do preço da composição, e, acima desta percentagem, pelo autor.

ARTIGO 28

(Modificações)

1. Sem embargo do estabelecido nas disposições anteriores, o editor de dicionários, enciclopédias ou obras didácticas, depois da morte do autor, pode actualizá-las ou completá-las mediante notas, adendas, notas de pé de página ou pequenas alterações de texto.

2. As actualizações e alterações previstas no n.º 1 do presente artigo devem ser devidamente assinaladas sempre que os textos respectivos sejam assinados ou contenham matéria doutrinal.

ARTIGO 29

(Identificação do autor)

O editor deve mencionar em cada exemplar o nome ou pseudónimo do autor ou qualquer outra designação que o identifique.

ARTIGO 30

(Autorização da impressão)

1. A impressão só pode ser feita após a autorização do autor.

2. A restituição das provas de página e do projecto gráfico da capa, quando não acompanhada de declaração em contrário, significa autorização para impressão.

ARTIGO 31

(Venda de exemplares em saldo ou a peso)

Se, dentro do prazo convencionado ou, na falta deste, 10 anos após a publicação da obra, a edição não tiver esgotada, o editor pode vender em saldo ou a peso os exemplares existentes, notificando previamente o autor, que tem direito de preferência na respectiva aquisição.

ARTIGO 32

(Transmissão dos direitos do editor)

1. O editor não pode, sem consentimento do autor, ceder ou transferir para terceiros, a título gratuito ou oneroso, os seus direitos emergentes do contrato de edição, salvo se a transferência resultar de trespasse do seu estabelecimento.

2. No caso de o trespasse causar ou vir a causar prejuízos morais ao outro contratante, este tem direito de resolver o contrato no prazo de seis meses a contar do conhecimento do mesmo trespasse, assistindo ao editor direito à indemnização por perdas e danos.

3. Considera-se cessão ou transmissão dos direitos emergentes de contrato de edição, nos termos do presente artigo, ficando, portanto, dependente do consentimento do autor, a inclusão desses direitos da participação do editor no capital de qualquer sociedade comercial.

4. Não se considera como cessão ou transmissão dos direitos emergentes do contrato de edição a adjudicação destes a algum dos sócios da sociedade editora por efeito de liquidação judicial ou extrajudicial desta.

ARTIGO 33

(Morte ou incapacidade do autor)

1. Em caso de morte do autor ou impossibilidade de terminar a obra depois de entregar parte apreciável desta, os sucessores do autor podem resolver o contrato, indemnizando o editor por perdas e danos, mas, se o não fizer no prazo de seis meses, pode o editor resolver o contrato ou dá-lo por cumprido quanto à parte entregue, contanto que pague ao sucessor ou representante a retribuição correspondente.

2. Se o autor tiver manifestado vontade de que a obra não seja publicada se não completa, o contrato é resolvido e não pode a obra incompleta ser editada em caso algum, mas deve o editor ser reembolsado dos pagamentos que tiver eventualmente efectuado a título de direito de autor.

3. Uma obra incompleta só pode ser completada por outrem se o autor tiver manifestado vontade por escrito ou por qualquer outro meio directo de manifestação da vontade ou quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam.

4. Sem embargo do consentimento previsto no n.º 3 do presente artigo, a publicação da obra completada só se pode fazer com clara identificação da parte primitiva e do acréscimo e indicação da autoria deste.

ARTIGO 34

(Insolvência do editor)

1. Se para a realização do activo no processo de falência do editor, houver que proceder à venda por baixo preço, na totalidade ou por grandes lotes, dos exemplares da obra editada existentes nos depósitos do editor, deve o editor da massa falida prevenir o autor, com a antecipação de pelo menos sessenta dias, a fim de o habilitar a tomar as providências que julgue convenientes, para a defesa dos seus interesses patrimoniais e morais.

2. Ao autor é ainda reconhecido o direito de preferência para a aquisição pelo maior preço alcançado dos exemplares postos em arrematação.

ARTIGO 35

(Edição completa)

1. O autor que contratou com um ou mais editores a edição separada de cada uma das suas obras mantém a faculdade de contratar a edição completa ou conjunta das mesmas.

2. O contrato para a edição completa não autoriza o editor a editar em separado qualquer das obras compreendidas nessa edição nem prejudica o direito de autor a contratar a edição em separado de qualquer destas, salvo convenção em contrário.

3. O autor que exercer qualquer dos direitos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo deve fazê-lo sem afectar com o novo contrato as vantagens asseguradas ao editor em contrato anterior.

ARTIGO 36

(Obras futuras)

1. Ao contrato de edição que tenha em vista obras futuras, só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de dez anos.

2. Se a edição de obra futura tiver sido convencionada sem que no contrato se haja fixado prazo para a sua entrega ao editor, tem este o direito de requerer a fixação administrativa ou judicial de prazo para essa entrega.

3. O prazo fixado em contrato pode ser administrativamente ou judicialmente prorrogado, com motivos suficientes, a requerimento do autor.

4. Se a obra objecto do contrato dever ser escrita à medida que for sendo publicada, em volumes ou fascículos, deve fixar-se no contrato o número e a extensão, ao menos aproximados, dos volumes ou fascículos, adoptando-se, quanto à extensão, uma tolerância de 10%, salvo convenção em contrário.

5. Se o autor exceder, sem prévio acordo do editor, as proporções convencionadas:

- a) não tem direito a qualquer remuneração suplementar;
- b) o editor pode recusar-se a publicar os volumes, fascículos ou páginas em excesso;
- c) assistindo, todavia, ao autor o direito de resolver o contrato, indemnizando o editor das despesas feitas e dos lucros esperados da edição; e
- d) para o cálculo da indemnização atende-se aos resultados já obtidos, se tiver começado a venda de parte da obra.

6. É nulo o contrato de transmissão ou oneração de obras futuras sem prazo limitado.

ARTIGO 37

(Reedições e edições sucessivas)

1. Se o editor tiver sido autorizado a fazer várias edições, as condições estipuladas para a edição originária, deve, em caso de dúvida, aplicar-se às edições subsequentes.

2. Antes de empreender nova edição, o editor deve facultar ao autor a possibilidade de intervir no texto, para pequenas correcções ou apuramentos que não impliquem modificação substancial da obra.

3. Mesmo que o preço tenha sido globalmente fixado, o autor tem ainda direito a remuneração suplementar se acordar com o editor a modificação substancial da obra, tal como refundição ou ampliação.

4. O editor que se tiver obrigado a efectuar edições sucessivas

de certa obra deve, sob pena de responder por perdas e danos, executá-las sem interrupção, de forma que nunca venham a faltar exemplares no mercado.

5. Exceptua-se, em relação ao princípio estabelecido no número anterior, o caso de força maior, não se considerando, porém, como tal a falta de meios financeiros para custear a nova edição nem o agravamento dos respectivos custos.

ARTIGO 38

(Resolução do contrato)

1. O contrato de edição pode ser resolvido:

- a) se for declarada a interdição do editor;
- b) por morte do editor em nome individual, se o seu estabelecimento não continuar com algum ou alguns dos seus sucessores;
- c) se o autor não entregar o original dentro do prazo convencionado ou se o editor não concluir a edição no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 36 do presente Regulamento, salvo caso de força maior devidamente comprovado; e
- d) em todos os demais casos especialmente previstos e, de um modo geral, sempre que se verificar o incumprimento de qualquer das cláusulas ou das disposições legais directas ou supletivamente aplicáveis.

2. A Resolução do contrato pode ser requerida por qualquer uma das partes, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos da parte a quem for imputável.

SECÇÃO III

Da Representação, Recitação e Execução

ARTIGO 39

(Autorização)

1. A utilização da obra por representação depende de autorização do autor ou titular do direito de autor quer a representação se realize em lugar público, quer em lugar privado, com ou sem entradas pagas, com ou sem fim lucrativo.

2. Se a obra tiver sido divulgada por qualquer forma, e desde que se realize sem fim lucrativo e em privado, num meio familiar, a representação pode fazer-se independentemente de autorização do autor, princípio que se aplica, aliás, a toda a comunicação.

3. A concessão do direito de representar presume-se onerosa, excepto quando feita a favor de amadores.

ARTIGO 40

(Forma e conteúdo)

1. O contrato de edição da representação cénica deve ser celebrado por escrito e, salvo convenção em contrário, não atribui ao empresário o exclusivo da comunicação directa da obra por esse meio.

2. O contrato deve definir com precisão as condições e os limites em que a representação da obra é autorizada, designadamente quanto ao prazo, ao lugar, à retribuição do autor e às modalidades do respectivo pagamento.

3. Na representação cénica, o autor autoriza um empresário a promover a representação da obra, obrigando-se este a fazê-la representar nas condições acordadas.

ARTIGO 41

(Retribuição da representação)

1. A retribuição do autor pela outorga do direito de representar pode consistir numa quantia global fixa, numa percentagem sobre as receitas dos espectáculos, em certa quantia por cada espectáculo ou ser determinada por qualquer outra forma estabelecida no contrato.

2. Se a retribuição for determinada em função da receita do espectáculo, deve ser paga no dia seguinte ao do espectáculo respectivo, salvo se de outro modo tiver sido convencionado.

3. Sendo a retribuição determinada em função da receita de cada espectáculo, assiste ao autor o direito de fiscalizar por si ou por seu representante as receitas respectivas.

4. Se o empresário viciar as notas de receita ou fizer uso de quaisquer outros meios fraudulentos para ocultar os resultados exactos da sua exploração incorre nas penas aplicáveis aos correspondentes crimes, sem prejuízo ao direito a resolução do contrato da parte lesada.

ARTIGO 42

(Representação)

Sempre que uma representação de obra não caída no domínio público dependa de licença ou autorização, é necessário, para a obter, a exibição perante organismos de gestão dos direitos do autor e direitos conexos, o documento comprovativo de que o autor consentiu na representação.

ARTIGO 43

(Representação não autorizada)

A representação sem autorização ou que não se conforme com o seu conteúdo confere ao autor o direito de a fazer cessar imediatamente, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal do empresário ou promotor do espectáculo e divertimentos públicos.

ARTIGO 44

(Representação e direitos de autor)

Do contrato de representação à autorização derivam para o autor, salvo estipulação em contrário, os seguintes direitos:

- a) de introduzir na obra, independentemente do consentimento da outra parte, as alterações que julgar necessárias, contanto que não prejudiquem a sua estrutura geral, não diminuam o seu interesse dramático ou espectacular nem prejudiquem a programação dos ensaios e da representação;
- b) de ser ouvido sobre a distribuição dos papéis;
- c) de assistir aos ensaios e fazer as necessárias indicações quanto à interpretação e encenação;
- d) de ser ouvido sobre a escolha dos colaboradores da realização artística da obra;
- e) de se opor à representação ou exibição enquanto não considerar suficientemente ensaiado o espectáculo, não podendo, porém, abusar desta faculdade e protelar injustificadamente a exibição, caso em que responde por perdas e danos;
- f) de fiscalizar o espectáculo, por si ou por representante, para o que tanto estes como o autor têm livre acesso ao local do espectáculo durante a representação; e
- g) se tiver sido convencionado no contrato que a representação da obra seja confiada a determinados actores ou executantes, a substituição destes só poderá fazer-se por acordo dos outorgantes.

ARTIGO 45

(Representação e obrigações do empresário)

1. O empresário assume pelo contrato a obrigação de fazer representar a obra em espectáculo e divertimentos públicos dentro do prazo convencionado e, na falta de convenção, dentro do prazo de um ano a contar da celebração do contrato, salvo tratando-se de obra dramático-musical, caso em que o prazo se eleva a dois anos.

2. O empresário é obrigado a realizar os ensaios indispensáveis para assegurar a representação da obra nas condições técnicas adequadas e, de um modo geral, a empregar todos os esforços usuais em tais circunstâncias para o bom êxito da representação.

3. O empresário é obrigado a fazer representar o texto que lhe tiver sido fornecido pelo autor, não podendo fazer nele quaisquer modificações, como sejam eliminações, substituições ou aditamentos, sem o consentimento expresso do autor.

4. O empresário é obrigado a mencionar, por forma bem visível, nos programas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade, o nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal de identificação adoptado pelo autor.

ARTIGO 46

(Sigilo de obra inédita)

Tratando-se de obra que ainda não tenha sido representada nem reproduzida, o empresário é obrigado a assinar um acordo de confidencialidade, de modo a não deixar que ela se torne conhecida antes da primeira representação, sem prejuízo da sua comunicação às autoridades nos termos da Lei, salvo, ainda, para efeitos publicitários, segundo os usos correntes.

ARTIGO 47

(Transmissão, reprodução e filmagem da representação)

Para que a representação da obra, no todo ou em parte, possa ser transmitida pela radiodifusão sonora ou visual ou audiovisual, reproduzida em fonogramas ou videogramas, filmada ou exibida, é necessário, para além das autorizações do empresário do espectáculo e dos artistas, o consentimento escrito do autor.

ARTIGO 48

(Representação de obra não divulgada)

O autor que tiver contratado a representação de obra ainda não divulgada poderá publicá-la impressa ou reproduzida por qualquer outro processo, salvo se outra coisa tiver sido convencionada com o empresário.

ARTIGO 49

(Resolução do contrato de representação)

1. O contrato de representação pode ser resolvido:

- a) Nos casos em que legal ou contratualmente for estabelecido:
 - i) nos casos correspondentes à interdição declarada do editor;
 - ii) por suspensão ou proibição da representação por autoridade pública;
 - iii) se a obra a que respeita estiver incompleta ou por começar, no caso da morte ou da incapacidade física do autor;
 - iv) todos os demais casos especialmente previstos e, de um modo geral, sempre que se verificar o incumprimento de qualquer das cláusulas ou das disposições legais directa ou supletivamente aplicáveis; e

b) No caso de evidente e continuada falta de assistência do público.

2. O contrato pode ser resolvido sempre, sem prejuízo de responsabilidade por perdas e danos da parte a quem for imputável.

ARTIGO 50

(Contrato de recitação ou execução)

Ao contrato celebrado para a recitação ou para a execução de tais obras aplica-se, no que não for especialmente regulado, o disposto na secção precedente, contanto que seja compatível com a natureza da obra e da exibição.

ARTIGO 51

(Obrigações do promotor)

1. A entidade que promover ou organizar a execução ou a recitação de obra literária, musical ou literário-musical em audição pública deve afixar previamente no local o respectivo programa, do qual devem constar, da designação da obra e a identificação do seu autor.

2. Uma cópia desse programa deve ser fornecida ao autor ou ao seu representante.

3. Na falta de afixação do programa ou da sua comunicação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, compete à entidade que promove ou organiza a execução ou a recitação, quando demandada, fazer a prova de que obteve autorização dos autores das obras executadas ou recitadas.

ARTIGO 52

(Organização fraudulenta do programa)

1. Se a entidade que promover a recitação e execução organizar fraudulentamente o programa, designadamente incluindo nele obra que não se propõe fazer recitar ou executar, os autores prejudicados nos seus interesses patrimoniais e morais podem reclamar da referida entidade indemnização por perdas e danos, independentemente da responsabilidade criminal que ao caso couber.

2. Enquadra-se no teor do n.º 1 do presente artigo a promoção, em lugar da recitação ou execução programada, a de outra não anunciada, ou se, no decurso de audição, por motivo que não constitua caso fortuito ou de força maior, deixar de ser recitada ou executada a obra constante do programa.

3. O facto de os artistas, por solicitação insistente do público, recitarem ou executarem quaisquer obras além das constantes do programa, não implica responsabilidade ou *onus* para os organizadores da audição.

ARTIGO 53

(Supressão de passos da obra)

Se, por decisão judicial, for imposta a supressão de algum passo da obra que comprometa ou desvirtue o sentido da mesma, pode o autor recorrer da decisão de modo a retirá-la e ou resolver o contrato.

ARTIGO 54

(Transmissão dos direitos do empresário)

O empresário não pode ceder ou transferir os direitos emergentes do contrato de representação sem o consentimento do autor.

SECÇÃO IV

Das Obras Audiovisuais e Cinematográficas

ARTIGO 55

(Produção de obras audiovisuais e cinematográficas)

A produção de obras audiovisuais e cinematográficas que incluam obras preexistentes depende da autorização dos autores destas, ainda que não sejam considerados autores da obra cinematográfica.

ARTIGO 56

(Autorização dos autores das obras audiovisuais e cinematográficas)

1. Das autorizações concedidas pelos autores das obras audiovisuais e cinematográficas devem constar especificamente as condições da produção, distribuição e exibição das obras.

2. Compete ao produtor o exercício dos direitos de exploração económica da obra audiovisual e cinematográfica, se os autores tiverem autorizado, expressa ou implicitamente, a exibição, essa mesma autorização não abrange a transmissão televisiva da obra cinematográfica nem a sua reprodução sob forma de videograma ou a sua exploração e comunicação ao público por qualquer destes meios.

ARTIGO 57

(Do produtor)

1. O produtor é o empresário do filme e como tal organiza a produção da obra audiovisual e cinematográfica, assegura os meios necessários e assume as responsabilidades técnicas e financeiras inerentes, devendo ser identificado no filme.

2. Durante o período de exploração, se o titular ou titulares do direito de autor não assegurarem de outro modo a defesa dos seus direitos sobre a obra audiovisual e cinematográfica, o produtor considera-se como representante daqueles para esse efeito, devendo dar-lhes conta do modo como se desempenhou do mandato.

ARTIGO 58

(Forma e efeitos de autorização)

1. A autorização concedida pelo autor da obra audiovisual e cinematográfica deve ser por escrito.

2. Da autorização deriva para o produtor audiovisual e cinematográfica o dever de produzir o negativo, os positivos, as cópias e os registos magnéticos necessários para a exibição da obra.

3. A autorização para a produção audiovisual e cinematográfica implica, salvo estipulação especial, autorização para a distribuição e exibição do filme em salas públicas de cinema, bem como para a sua exploração económica por este meio, sem prejuízo do pagamento da remuneração estipulada.

4. Dependem da autorização dos autores das obras audiovisuais e cinematográficas a rádio difusão sonora ou visual da obra, a sua comunicação ao público, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, e a sua reprodução, exploração ou exibição sob a forma de videograma.

5. A autorização a que se refere este artigo não abrange a transmissão radiofónica da banda sonora ou de fonograma em que se reproduzam trechos de obra audiovisual e cinematográfica.

6. Não carece de autorização do autor a difusão de obras produzidas por organismo de radiodifusão sonora ou audiovisual, ao qual assiste o direito de as transmitir e comunicar ao público, no todo ou em parte, através dos seus próprios canais transmissores.

7. As traduções, dobragens ou quaisquer transformações da obra audiovisual cinematográfica dependem de autorização escrita dos autores.

8. A autorização para a exibição ou distribuição de um filme estrangeiro em Moçambique confere implicitamente autorização para a tradução, legendagem ou dobragem.

9. É admissível cláusula em contrário, salvo se a Lei só permitir a exibição da obra traduzida ou dobrada.

ARTIGO 59

(Exclusividade)

1. A autorização dada pelos autores para a produção audiovisual e cinematográfica de uma obra, quer composta especialmente para esta forma de expressão quer adaptada, implica a concessão de exclusividade, salvo convenção em contrário.

2. No silêncio das partes, a exclusividade concedida para a produção audiovisual e cinematográfica caduca decorridos vinte e cinco anos sobre a celebração do contrato respectivo, sem prejuízo do direito daquele a quem tiver sido atribuída a exploração económica do filme a continuar a projectar, reproduzir e distribuir.

ARTIGO 60

(Conclusão da obra)

Considera-se pronta a obra audiovisual e cinematográfica após o realizador e o produtor estabelecerem, por acordo, a sua versão definitiva.

ARTIGO 61

(Retribuição)

A retribuição dos autores de obra audiovisual e cinematográfica pode consistir em quantia global fixa, em percentagem sobre receitas provenientes da exibição e em quantia certa por cada exibição ou revestir outra forma acordada com o produtor.

ARTIGO 62

(Provas, matrizes e cópias da obra cinematográfica)

1. O produtor só é obrigado a fazer cópias ou provas da obra cinematográfica à medida que estas lhe forem requisitadas pelos distribuidores ou pelas empresas exploradoras de salas de projecção.

2. O produtor da obra deve conservar a respectiva matriz, e em nenhum caso deve destruir.

3. Não assiste ao produtor da obra cinematográfica o direito de vender a preço de saldo as cópias que tiver produzido, ainda que alegando a falta de procura destas.

ARTIGO 63

(Insolvência do produtor)

1. Em caso de insolvência do produtor, deve o administrador da massa falida prevenir do facto o autor ou co-autores desta com a antecedência mínima de vinte dias, a fim de:

- a) os habilitar a tomar as providências que julgarem convenientes;
- b) defenderem os seus interesses materiais e morais; e
- c) exercerem o direito de preferência na aquisição das cópias em arrematação.

2. O previsto no n.º 1 do presente artigo tem lugar se houver a necessidade de se proceder à venda por baixo preço, na totalidade ou por lotes, de cópias ou transmissão da obra cinematográfica ou audiovisual.

ARTIGO 64

(Regime aplicável)

Ao contrato de produção cinematográfica são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições referentes ao contrato de edição.

SECÇÃO V

Da Fixação Fonográfica e Videográfica

ARTIGO 65

(Âmbito)

As disposições desta secção aplicam-se à reprodução de obra intelectual obtida por qualquer processo análogo à fonografia ou videografia, já existente ou que venha a ser inventado.

ARTIGO 66

(Contrato de fixação fonográfica e videográfica)

1. Depende de autorização escrita do autor a fixação da obra, que habilita a entidade que a detém a fixar a obra e a reproduzir e vender os exemplares produzidos.

2. A autorização para executar em público, radiodifundir ou transmitir de qualquer modo a obra fixada deve igualmente ser dada por escrito e pode ser conferida a entidade diversa de que fez a fixação.

3. A compra de um fonograma ou videograma não atribui ao comprador o direito de os utilizar para quaisquer fins de execução ou transmissão públicas, reprodução, revenda ou aluguer com fins comerciais.

ARTIGO 67

(Identificação da obra e do autor)

Nos fonogramas e videogramas devem constar, impressos directamente ou apostos em etiquetas, sempre que a sua natureza o permita, o título da obra ou o modo de a identificar, assim como o nome ou qualquer outro sinal de identificação do autor.

ARTIGO 68

(Verificação)

1. O autor tem o direito de verificar os estabelecimentos de prensagem e duplicação de fonogramas e videogramas e armazenamento dos suportes materiais.

2. Aqueles que importam, fabricam e vendem suportes materiais para as obras fonográficas e videográficas devem comunicar a entidade que assegura a protecção dos Direitos do Autor e Direitos Conexos, as quantidades importadas, fabricadas e vendidas, podendo os autores verificar também os armazéns e fábricas dos suportes materiais.

3. Aqueles que fabricam ou duplicam fonogramas e videogramas são obrigados a comunicar periódica e especificadamente a Entidade que assegura a protecção dos direitos do autor e direitos conexos, as quantidades de fonogramas e videogramas que prensarem ou duplicarem e a exhibir documento do qual conste a autorização do respectivo autor.

4. A entidade que efectua a produção e a reprodução de obra intelectual deve informar ao autor ou seu representante sobre o número dos exemplares e a identificação completa de cada obra reproduzida mensal ou trimestralmente.

5. As casas de pastos, organismos de radiodifusão sonora ou visual públicos e privados, promotores de espectáculos musicais, sala de teatros, discotecas e clubes nocturnos, recinto de empreendimentos turísticos, restauração e bebidas e salas de

dança, feiras, verbenas e outros que representam ou executam ou comunicam obras em público devem ter documento de autorização emitido pelos respectivos autores ou seus representantes.

6. A entidade que assegura a protecção dos direitos do autor e direitos conexos, define a periodicidade e a modalidade que deve revestir a comunicação a que se referem os n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

ARTIGO 69

(Obras que já foram objecto de fixação)

1. A obra musical e a respectiva letra que já tenham sido objecto de uma fixação fonográfica autorizada, pode ser novamente fixada sem necessidade de consentimento do autor ao qual e, todavia, devida a uma remuneração equitativa.

2. Na falta de acordo entre as partes, cabe à entidade que assegura a protecção dos direitos do autor e direitos conexos, determinar o justo montante da remuneração equitativa, podendo as partes, na falta do consenso, recorrer ao tribunal.

3. O autor pode fazer cessar a exploração sempre que a qualidade técnica da fixação comprometer a correcta comunicação da obra.

ARTIGO 70

(Transmissão dos direitos do produtor)

Aquele com quem tiver sido contratada a fixação não pode, salvo no caso de trespasso do estabelecimento, nomeadamente por cessão, transferir para terceiros os direitos emergentes do contrato de autorização sem consentimento dos autores.

ARTIGO 71

(Transformações)

A adaptação, arranjo ou outra transformação de qualquer obra para efeitos de fixação, transmissão, execução ou exibição por meios mecânicos, fonográficos ou videográficos depende igualmente de autorização escrita do autor, que deve precisar qual ou quais daqueles fins se destina a transformação.

ARTIGO 72

(Regime aplicável)

Ao contrato de autorização para fixação fonográfica ou videográfica são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao contrato de edição.

SECÇÃO VI

Da Radiodifusão e Outros Processos Destinados à Reprodução dos Sinais, dos Sons e das Imagens

ARTIGO 73

(Âmbito)

1. A autorização para radiodifundir uma obra é geral para todas as emissões, directas ou em diferido, efectuadas pelas estações da entidade que a obteve, sem prejuízo de remuneração ao autor por cada transmissão.

2. Não se considera nova transmissão a radiodifusão feita em momentos diferentes, por estações nacionais ligadas à mesma cadeia emissora ou pertencentes à mesma entidade, em virtude de condicionalismos horários ou técnicos.

3. A transmissão efectuada por entidade diversa da que obteve a autorização referida no n.º 1 do presente artigo, quando se faça por cabo ou satélite, e não esteja expressamente prevista naquela autorização, depende de consentimento do autor e confere-lhe o direito a remuneração.

ARTIGO 74

(Autorização)

1. Depende de autorização do autor a radiodifusão sonora ou visual da obra, tanto directa como por retransmissão, por qualquer modo obtida.

2. Depende igualmente de autorização do autor a comunicação da obra em qualquer lugar público, por qualquer meio que sirva para difundir sinais, sons ou imagens.

ARTIGO 75

(Radiodifusão de obra fixada)

Se a obra foi objecto de fixação para fins de comercialização com autorização do autor, abrangendo expressamente a respectiva comunicação ou radiodifusão sonora ou visual, é desnecessário o consentimento especial deste para cada comunicação ou radiodifusão, sem prejuízo dos direitos morais e do direito a remuneração equitativa.

ARTIGO 76

(Pressupostos técnicos)

O proprietário de recintos de espectáculos e divertimentos públicos ou de edifício em que deve realizar-se a radiodifusão ou comunicação prevista no artigo 74 do presente Regulamento, o empresário e todo aquele que concorra para a realização de espectáculo e divertimentos públicos a transmitir são obrigados a permitir a instalação dos instrumentos necessários para a transmissão, bem como as experiências ou ensaios técnicos necessários para a boa execução desta.

ARTIGO 77

(Limites)

1. Salvo estipulação em contrário, a autorização prevista no artigo 74 do presente Regulamento não implica autorização para fixar as obras radiodifundidas.

2. É lícito aos organismos de radiodifusão fixar as obras a radiodifundir, mas unicamente para uso das suas estações emisoras, nos casos de radiodifusão diferida.

3. As fixações referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo devem, porém, ser destruídas no prazo máximo de quatro meses, dentro do qual não podem ser transmitidas mais de três vezes, sem prejuízo de remuneração ao autor.

4. As restrições estabelecidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo entendem-se sem prejuízo dos casos em que tais fixações ofereçam interesse excepcional a título de documentação, o qual determinará a possibilidade da sua conservação em arquivos oficiais ou, enquanto estes não existirem, nos dos órgãos de radiodifusão públicos.

ARTIGO 78

(Identificação do autor)

As estações emisoras devem anunciar o nome ou pseudónimo do autor juntamente com o título da obra radiodifundida, ressalvando-se os casos, consagrados pelo uso corrente, em que as circunstâncias e necessidades da transmissão levam a omitir as indicações referidas.

ARTIGO 79

(Comunicação pública da obra radiodifundida)

É devida igualmente remuneração ao autor pela comunicação pública da obra radiodifundida, por altifalante ou por qualquer outro instrumento análogo transmissor de sinais, de sons ou de imagens.

SECÇÃO VII

Da Criação de Artes Plásticas e Aplicadas

ARTIGO 80

(Da exposição)

1. Só o autor pode expor ou autorizar outrem a expor publicamente as suas obras de arte.

2. Salvo convenção expressa em contrários, a alienação de obra de arte envolve, a atribuição do direito de a expor, mediante termo de exposição e venda.

ARTIGO 81

(Responsabilidade pelas obras expostas)

1. A entidade promotora de exposição de obras de arte responde pela integridade das obras expostas, sendo obrigada a fazer apartir do momento em que a obra esta em sua posse o seguro das mesmas contra incêndio, transporte, roubo e quaisquer outros riscos de destruição, bem como a conservá-las no respectivo recinto até ao termo do prazo fixado para a sua devolução.

2. No caso de obras de arte efêmeras ou projectadas para se autodestruir, conforme definido pela intenção expressa do autor, a entidade promotora deverá documentar adequadamente o processo de autodestruição da obra, respeitando os termos acordados com o autor ou seus representantes legais sobre a natureza e conservação da obra.

ARTIGO 82

(Forma e conteúdo do contrato de reprodução)

1. Nas artes plásticas

- a) a reprodução das criações de artes plásticas, pinturas, desenhos, esculturas, fotografias, gravuras gráficas só podem ser feitas pelo autor ou por outrem com a sua autorização expressa;
- b) o contrato de reprodução para criações de artes plásticas é considerado válido e vinculativo se celebrado por escrito, devendo especificar claramente os termos da reprodução, o número de exemplares a serem reproduzidos, a características do original a ser reproduzido e os usos permitidos das reproduções;
- c) na ausência de um contrato formalizado por escrito, a aprovação de uma factura detalhada para a reprodução das criações, que especifique a quantidade de exemplares a serem reproduzidos e outras condições relevantes, será considerada um compromisso válido de reprodução entre o artista e o contratante. Esta factura serve como prova do acordo entre as partes quanto aos termos específicos da reprodução, incluindo a quantidade de exemplares e, a compensação acordada;
- d) independentemente do método de formalização do acordo, é essencial que todos os termos chave da reprodução sejam claramente documentados e acordados por ambas as partes; e
- e) quando se trate de reprodução de criações plásticas através da serigrafia artística, as provas de impressão contemplam, prova do artista, prova de Estado, prova de impressor, prova de cancelamento e *Bon à Tirer* de modo garantir a fidelidade artística da obra e mantêm a integridade e a exclusividade da edição limitada.

2. No Design gráfico:

- a) na reprodução das criações de *Design* gráfico nomeadamente, embalagens, material publicitário e outros, dada a natureza intrínseca da criação voltada para a reprodução em massa, o contrato de reprodução deve reconhecer que cada impressão é considerada um original. Assim, a autorização não se baseia no número de cópias produzidas a partir de um original, mas na utilização da obra gráfica conforme acordado entre as partes;
- b) quando aplicável, o contrato deve detalhar as expectativas e requisitos para atribuição de créditos ao designer ou à equipe criativa nas reproduções das criações. Isso é particularmente importante em materiais publicados ou distribuídos amplamente, onde o reconhecimento pode impactar na reputação e visibilidade do *designer*;
- c) o contrato deve abordar as medidas de protecção contra o uso não autorizado das criações de *design* gráfico e estabelecer as consequências para a infracção dos termos acordados. Isso inclui, mas não está limitado a reproduções não autorizadas, modificações das criações originais, e distribuição em contextos não acordados;
- d) o *designer* gráfico deve ter o direito de usar suas criações, inclusive aquelas feitas no contexto de um emprego ou prestação de serviços para uma agência, em seu portfólio pessoal, sem intenção comercial directa, devendo respeitar quaisquer sensibilidades relacionadas a informações confidenciais ou direitos de terceiros bem como, o dever de notificar a agência de sua intenção de usar as criações no portfólio e, se necessário, obter consentimento específico, especialmente em casos que envolvam informações sensíveis ou confidenciais, de maneira fidedigna no portfólio, indicando claramente o contexto do trabalho, quando aplicável, detalhando o papel específico desempenhado pelo *designer* na criação.

3. Nos Projectos de arquitectura, urbanismo e engenharia:

- a) para os projectos de arquitectura, e urbanismo, a autorização deve detalhar o escopo de uso, incluindo localização, método de reprodução e escala, com ênfase na aplicação prática e funcional da obra; e
- b) no caso de projectos de arquitectura, é permitido que os profissionais envolvidos na construção, como engenheiros, pedreiros, electricistas e *designers* de interiores, entre outros utilizem as reproduções necessárias para a execução do projecto, desde que essas reproduções não sejam utilizadas para além do escopo do projecto específico e não resultem na criação de novas obras derivadas, respeitando-se os acordos de confidencialidade e de uso conforme estabelecidos pelo autor.

4. São aplicáveis ao contrato de reprodução das criações de artes plásticas as disposições do contrato de edição.

ARTIGO 83

(Cláusulas contratuais)

1. O contrato, referido na presente secção, deve conter expressamente, dentre outras, as seguintes cláusulas:

- i. identificação das partes;
- ii. indicação da obra a ser reproduzida;
- iii. o número permitido de reproduções para cada obra;
- iv. a finalidade das reproduções;

- v. os prazos para a entrega das reproduções e a conclusão do projecto;
- vi. honorários devidos;
- vii. indicações que permitam identificar a obra, tais como a sua descrição sumária, debuxo, desenho ou fotografia, com a assinatura do autor;
- viii. as reproduções não podem ser postas à venda sem que o autor tenha aprovado o exemplar submetido a seu exame;
- ix. em todos os exemplares reproduzidos deve figurar o nome, pseudónimo ou outro sinal que identifique o autor; e
- x. sanções previstas em caso de incumprimento parcial ou integral das cláusulas contratuais.

2. Para além das cláusulas constantes no n.º 1 do presente artigo, o reprodutor das obras previstas no n.º 1 do artigo 82 do presente Regulamento, deve prever o pagamento das obrigações fiscais, nos termos da legislação específica.

3. Os contratos de reprodução em língua estrangeira, serão traduzidos em língua oficial Portuguesa, por um tradutor oficial e ajuramentado na República de Moçambique, nos termos actos notarias.

ARTIGO 84

(Estudos e projectos de arquitectura e urbanismo)

1. Em cada exemplar dos estudos e projectos de arquitectura e urbanismo, junto ao estaleiro da construção da obra de arquitectura e nesta, depois de construída, é obrigatória a indicação do respectivo autor, por forma bem legível.

2. A repetição da construção de obra de arquitectura, segundo o mesmo projecto, só se pode fazer com a autorização do autor e deve ser dado por escrito.

ARTIGO 85

(Restituição dos modelos ou elementos utilizados)

1. Extinto o contrato, devem ser restituídos ao autor os modelos originais, matriz e qualquer outro elemento de que se tenha servido aquele que fez as reproduções.

2. Os instrumentos exclusivamente criados para a reprodução da obra devem, salvo convenção em contrário, ser destruídos ou inutilizados, se o autor não preferir adquiri-los.

ARTIGO 86

(Extensão da protecção)

As disposições constantes desta secção aplicam-se igualmente às maquetas de cenários, figurinos, cartões para tapeçarias, maquetas para painéis cerâmicos, azulejos, vitrais, mosaicos, relevos rurais, cartazes e desenhos publicitários, capas de livros e, eventualmente, à criação gráfica que estes comportem, que seja criação artística.

SECÇÃO VIII

Da Obra Fotográfica

ARTIGO 87

(Indicações obrigatórias)

1. Os exemplares de obra fotográfica devem conter as seguintes indicações:

- a) ficha técnica; e
- b) em fotografia de obras de artes plásticas, o nome do autor da obra fotografada.

2. Só pode ser reprimida como abusiva a reprodução irregular das fotografias em que figurem as indicações referidas, não podendo o autor, na falta destas indicações, exigir as retribuições previstas na Lei do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e no presente Regulamento, salvo se o fotógrafo provar má-fé de quem fez a reprodução.

ARTIGO 88

(Direitos do autor da obra fotográfica)

1. É vedada a reprodução de uma obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com a original, salvo prévia autorização do autor.

2. Aquele que utilizar para fins comerciais a reprodução fotográfica deve pagar ao autor uma remuneração equitativa.

3. Salvo convenção em contrário, a fotografia de uma pessoa, quando executada por encomenda, pode ser publicada, reproduzida ou mandada reproduzir pela pessoa fotografada ou por seus herdeiros ou transmissários sem consentimento do autor, mas com a indicação do seu nome quando este figurar na fotografia original.

SECÇÃO IX

Da Tradução, Adaptação e Outras Transformações das Obras Intelectuais

ARTIGO 89

(Autorização do autor)

1. A tradução, arranjo, instrumentação, dramatização, cinematização e, em geral, qualquer transformação da obra, só podem ser feitos ou autorizados pelo autor da obra original.

2. A autorização deve ser dada por escrito e não comporta concessão de exclusividade, salvo estipulação em contrário.

3. O beneficiário da autorização deve respeitar o sentido da obra original.

4. Na medida exigida pelo fim a que o uso da obra se destina, é lícito proceder a modificações que não a desvirtuem.

ARTIGO 90

(Indicação do tradutor)

O nome do tradutor deve sempre figurar nos exemplares da obra traduzida, anúncios do teatro, nas comunicações que acompanhem as emissões de rádio e de televisão, nas redes sociais, na ficha artística dos filmes e em qualquer material de promoção.

ARTIGO 91

(Regime aplicável)

1. As regras relativas à edição de obras originais constantes da secção II deste capítulo aplicam-se à edição das respectivas traduções, quer a autorização para traduzir tenha sido concedida ao editor quer ao autor da tradução.

2. Salvo convenção em contrário, o contrato celebrado entre editor e o tradutor não implica cedência nem transmissão, temporária ou permanente, a favor daquele, dos direitos deste sobre a sua tradução.

3. O editor pode exigir do tradutor as modificações necessárias para assegurar o respeito pela obra original e, quando esta implicar determinada disposição gráfica, a conformidade do texto com ela; caso o tradutor não o faça no prazo máximo de trinta dias, o editor promoverá, por si, tais modificações.

4. Sempre que a natureza e características da obra exijam conhecimentos específicos, o editor pode promover a revisão da tradução por técnico de sua escolha.

SECÇÃO X

Dos Jornais e Outras Publicações Periódicas

ARTIGO 92

(Protecção)

1. O direito de autor sobre obra publicada, ou seja, o texto, a foto, ilustrações, ainda que sem assinatura, em jornal ou publicação periódica pertence ao respectivo titular e só ele pode fazer ou autorizar a reprodução em separado ou em publicação congénere, salvo convenção escrita em contrário.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o proprietário ou editor da publicação pode reproduzir os números em que foram publicadas as contribuições referidas.

3. Ainda que haja uma linha editorial, os artigos de opinião publicados em colunas especializadas são da inteira responsabilidade da mesma eximindo-se o jornal desta responsabilidade.

ARTIGO 93

(Trabalhos jornalísticos por conta de outrem)

1. O direito de autor sobre trabalho jornalístico produzido em cumprimento de um contrato de trabalho que comporte identificação de autoria, por assinatura ou outro meio, pertence ao autor.

2. Salvo autorização da empresa proprietária do jornal ou publicação congénere, o autor não pode publicar em separado o trabalho referido no n.º 1 do presente artigo, antes de decorridos três meses sobre a data em que tiver sido posta a circular a publicação em que tenham sido inseridos.

3. Tratando-se de trabalho publicado em série, o prazo referido no n.º 2 do presente artigo, tem início na data da distribuição do número da publicação em que tiver sido inserido o último trabalho da série.

4. Se os trabalhos referidos não estiverem assinados ou não contiverem identificação do autor, o direito de autor sobre os mesmos é atribuído à empresa a que pertencer o jornal ou a publicação em que tiverem sido inseridos, e só com autorização desta poderão ser publicados em separado por aqueles que os escreveram.

ARTIGO 94

(Publicação fraccionada e periódica)

1. O autor ou editor de obra que se publique em volumes, tomos, fascículos ou folhas seguidas e, assim como, o autor ou editor de publicação periódica podem contratar com outrem a venda por assinatura, à medida que for sendo feita a impressão, por tempo determinado ou indefinido.

2. A não devolução do primeiro tomo ou fascículo expedido pelo autor ou pelo editor não implica a celebração tácita do contrato, nem o destinatário tem a obrigação de o conservar ou devolver.

3. A remessa de tomos, fascículos ou folhas por via postal é sempre a risco do expedidor, ficando este obrigado a substituir os exemplares extraviados sem direito a novo pagamento, salvo convenção em contrário.

ARTIGO 95

(Artigos da actualidade)

Os artigos da actualidade de discussão económica, política, social, cultural ou religiosa, podem ser reproduzidos pela

imprensa, se a reprodução não tiver sido expressamente reservada pelo respectivo autor, mas o nome ou pseudónimo deste e origem do artigo devem sempre ser indicados.

ARTIGO 96

(Direito de sequência)

1. Após a sua alienação inicial, o autor de uma obra de arte original, um manuscrito original ou os direitos de autor sobre uma obra que não seja de arquitectura nem de arte aplicada, tem direito a uma participação na mais-valia eventualmente obtida, todas as vezes que da sua nova alienação se beneficie o alienante de acréscimo considerável do preço obtido pela venda dessa obra, realizada mediante a intervenção de qualquer agente informal ou que actue profissional e estavelmente na arte.

2. O direito referido no n.º 1 do presente artigo é irrenunciável, inalienável, indisponível e imprescritível.

3. A participação sobre o aumento do preço prevista no n.º 1 do presente artigo é fixada em 10% sobre o preço de venda.

4. Exceptua-se do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo, toda e qualquer transacção de obra de arte original que se destine a integrar o património de um museu sem fins lucrativos e aberto ao público.

5. O pagamento da participação devida ao autor é da responsabilidade do vendedor da obra de arte original e, subsidiariamente, da entidade actuante no mercado de arte através da qual se operou a transacção.

6. O autor ou o seu mandatário, em ordem a garantir o cumprimento do seu direito de participação, pode reclamar a qualquer interveniente na transacção da obra de arte original as informações estritamente úteis ao referido efeito, usando, se necessário, os meios da Entidade que assegura a protecção dos Direitos do Autor e Direitos Conexos, Polícia da República de Moçambique e Tribunais.

7. O direito a reclamar as informações referidas no n.º 6 do presente artigo prescreve no prazo de cinco anos a contar do conhecimento de cada transacção.

8. O direito referido no n.º 1 do presente artigo pode ser exercido após a morte do autor pelos herdeiros deste até à caducidade do direito de autor.

9. A atribuição deste direito a nacionais de outros países está sujeita ao princípio da reciprocidade.

SECÇÃO XI

Das Obras e Expressões de Folclore

ARTIGO 97

(Critérios de protecção para expressões de folclore)

O folclore, em qualquer forma de expressão individual ou colectiva, goza de protecção legal, sendo:

- a) os produtos da actividade intelectual criativa e cumulativa, tais como a criatividade colectiva ou individual onde a identidade do indivíduo é desconhecida; e
- b) característica da identidade cultural e herança tradicional de uma comunidade e mantida, usada ou desenvolvida por tal comunidade de acordo com as leis e práticas consuetudinárias daquela comunidade.

ARTIGO 98

(Formalidades relativas à protecção de expressões de folclore)

1. A protecção das expressões de folclore não está sujeita a qualquer formalidade.

2. Para efeitos de prova, as medidas de protecção das expressões de folclore podem exigir que certas categorias de expressões para as quais se busca protecção, particularmente aquelas com características culturais especiais, ou valor, ou significado espiritual, ou aqueles que são de carácter sagrado sejam notificados à autoridade competente.

3. A notificação terá função meramente declaratória e não constituirá por si só direitos, nem deve envolver ou exigir a documentação, registo ou divulgação pública das expressões de folclore.

4. Quando duas ou mais comunidades no mesmo ou em diferentes países compartilham as mesmas expressões de folclore, as autoridades nacionais competentes devem registar os titulares dos direitos dessas expressões folclóricas.

ARTIGO 99

(Beneficiários da protecção das expressões de folclore)

Os titulares dos direitos sobre expressões de folclore serão as comunidades locais:

- a) a quem é confiada a protecção das expressões de folclore de acordo com as leis e práticas consuetudinárias dessas comunidades; e
- b) que mantenham e utilizem as expressões de folclore como característica de sua herança cultural tradicional.

ARTIGO 100

(Protecção das expressões de folclore contra actos ilícitos)

1. As expressões de folclore devem ser protegidas contra todos os actos de apropriação indevida, uso indevido e exploração.

2. No que diz respeito às expressões de folclore, de valor ou significado cultural ou espiritual particular para uma comunidade, as autoridades administrativas locais fornecerão medidas legais e práticas adequadas e eficazes para assegurar que a comunidade em questão possa impedir que os seguintes actos ocorram sem o seu prévio consentimento:

- a) em relação a tais expressões de folclore que não sejam palavras, sinais, nomes e símbolos:
 - i. a reprodução, publicação, adaptação, radiodifusão, apresentação pública, comunicação ao público, distribuição, aluguer, colocação à disposição do público e fixação (inclusive por fotografia) das expressões de folclore ou seus derivados;
 - ii. qualquer uso das expressões de folclore ou adaptação do mesmo que não reconheça de forma adequada a comunidade como fonte das expressões de folclore;
 - iii. qualquer distorção, mutilação ou outra modificação, ou outra acção depreciativa, em relação às expressões de folclore; e
 - iv. a aquisição ou exercício de direitos de propriedade intelectual sobre as expressões de folclore ou suas adaptações.
- b) em relação a palavras, sinais, nomes e símbolos que sejam expressões de folclore, ou seus derivados, que depreciam, ofendem ou sugerem falsamente uma conexão com a comunidade em questão, ou traz a comunidade em desprezo ou descrédito.

3. Com relação ao uso e exploração de outras expressões de folclore, as Autoridades Locais de representação do Estado

devem fornecer medidas legais e práticas adequadas e eficazes para garantir que:

- a) a comunidade relevante é identificada como a fonte de qualquer trabalho ou outra produção adaptada das expressões de folclore;
- b) qualquer distorção, mutilação ou outra modificação ou outra acção depreciativa em relação a expressões de folclore podem ser impedidas e/ou estão sujeitas a sanções civis ou criminais;
- c) quaisquer indicações ou alegações falsas, confusas ou dolosas que, em relação a bens ou serviços que se referem, recorrem ou evocam as expressões de folclore de uma comunidade ou sugerem qualquer endosso ou vínculo com essa comunidade, pode ser impedido e/ou está sujeito a acções civis ou sanções penais; e
- d) quando o uso ou exploração for para fins lucrativos, deve haver remuneração equitativa ou repartição de benefícios nos termos do presente Regulamento.

4. As autoridades administrativas locais fornecerão medidas legais e práticas adequadas e eficazes para assegurar que comunidades têm os meios para prevenir a divulgação não autorizada, uso subsequente e aquisição e exercício de direitos de propriedade intelectual sobre expressões de folclore mantidas em segredo.

ARTIGO 101

(Excepções e limitações aplicáveis à protecção de expressões de folclore)

1. É permitido o uso das Expressões de Folclore, sem autorização:

- a) pelos membros da comunidade em questão desde que não restrinjam ou dificultem o uso normal, desenvolvimento, troca, disseminação e transmissão de expressões do folclore dentro do contexto tradicional ou consuetudinário, conforme determinado nas práticas consuetudinárias, seja para fins comerciais ou não; e
- b) para fins não comerciais, como ensino e pesquisa, uso pessoal ou privado, crítica ou revisão, relato de eventos actuais, processos judiciais, a realização de gravações e reproduções de expressões do folclore para inclusão em arquivo ou inventário exclusivamente para fins de salvaguarda patrimonial cultural e usos ocasionais, incertezas ou disputas sobre quais comunidades estão envolvidas devem ser resolvidas, na medida do possível, de acordo com as práticas consuetudinárias.

ARTIGO 102

(Autorizações para o uso das Expressões de Folclore)

1. O pedido de pesquisa para recolha, tradução, adaptação e qualquer outra transformação da obra com fins lucrativos, deve ser formulado em requerimento dirigido ao chefe da localidade.

2. Ao requerimento deve juntar-se, os seguintes documentos:

- a) pessoa singular:
 - i. cópia de Bilhete de Identidades, passaporte ou cópia do DIRE autenticado do cidadão estrangeiro ou outro documento de identificação do requerente;
 - ii) projecto em causa; e
 - iii) NUIT.
- b) em caso de pessoa colectiva, são exigíveis, os seguintes requisitos:
 - i) estatutos da Empresa; e
 - ii) projecto em causa.

3. O uso das Expressões de Folclore com fins lucrativos, carece de autorização das comunidades locais.

CAPITULO IV

Duração do direito de protecção e domínio público

ARTIGO 103

(Princípio de territorialidade)

Se a legislação de um país estrangeiro atribuir ao direito de autor duração diversa da fixada na Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, prevalece a Lei moçambicana sobre a estrangeira.

ARTIGO 104

(Obras de colaboração ou colectivas)

1. Se a obra colectiva pertencer a entidade singular o direito de autor estende-se por toda a vida do autor e mais 70 anos após a sua morte.

2. No caso de transmissão por acto entre vivos ou de alienação em processo executivo, o prazo de 70 anos conta-se em relação aos factos da transmissão ou da alienação.

ARTIGO 105

(Obras póstumas)

1. A duração da protecção de obras póstumas, em benefício dos herdeiros e outros sucessores do autor, é de 70 anos após a morte deste.

2. Se a obra póstuma for divulgada após o termo deste período, a duração do direito exclusivo é de 35 anos.

3. Se a divulgação for efectuada durante o período previsto no n.º 2 do presente artigo, o direito pertence à pessoa singular ou colectiva, que procedeu à publicação ou à divulgação por qualquer forma da obra.

4. Ressalvando os casos em que constituam um fragmento de uma obra previamente publicada, as obras póstumas devem ser objecto de uma publicação separada, não podendo ser juntadas às obras do mesmo autor publicadas anteriormente, a não ser que os titulares do direito de autor sejam também detentores do direito de exploração.

ARTIGO 106

(Obras fotográficas ou de artes aplicadas)

O direito de autor sobre as obras fotográficas ou de artes aplicadas extingue-se 70 anos após a sua realização.

ARTIGO 107

(Contagem dos prazos)

1. Se os diferentes volumes ou partes de uma obra forem publicadas separadamente e em épocas diferentes os prazos de protecção, contam-se separadamente para cada um dos volumes e cada uma das partes da obra.

2. Aplica-se aos números e fascículos das obras colectivas ou publicações periódicas o disposto no n.º 1 presente do artigo.

ARTIGO 108

(Domínio público)

1. Pertencem ao domínio público:

a) as obras em relação às quais decorreram os prazos fixados na Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos;

b) as obras de autores falecidos e cuja herança foi declarada vaga a favor do Estado, decorridos 10 anos sem que este tenha utilizado directamente a obra ou autorizado a sua exploração por terceiros; e

c) as obras de folclore.

2. Cai igualmente no domínio público a obra que não for licitamente publicada ou divulgada no prazo de 70 anos a contar de sua criação, quando esse prazo não seja calculado a partir da morte do autor.

3. A utilização e a exploração, com fins lucrativos, das obras pertencentes ao domínio público é livre desde que essa utilização seja subordinada ao absoluto respeito pelos direitos morais, a prévia autorização da entidade que assegura a protecção dos Direitos do Autor e Direitos Conexos e está sujeito ao pagamento de uma contraprestação destinadas a fins de promoção e desenvolvimento cultural e à assistência social aos autores Moçambicanos.

ARTIGO 109

(Obras no domínio público)

1. Aquele que publicar ou divulgar licitamente, após a caducidade do direito de autor, uma obra inédita, beneficia durante 35 anos, a contar da data da publicação ou divulgação de protecção equivalente à resultante dos direitos patrimoniais do autor.

2. As publicações críticas e científicas de obras caídas no domínio público beneficiam de protecção durante 35 anos a contar da primeira publicação lícita.

CAPÍTULO V

Da Cessão de Direitos e Licenças

ARTIGO 110

(Formas dos contratos e licenças)

1. Os contratos pelos quais o autor ou os seus sucessores procedem à cessão de direitos patrimoniais e à concessão de licença para a execução de actos visados pelos direitos patrimoniais, devem ser reduzidos a forma escrita.

2. A simples autorização concedida a terceiros para divulgar, publicar, utilizar ou explorar a obra por qualquer processo não implica transmissão do direito de autor sobre ela.

3. A autorização a que se refere o número anterior presume-se onerosa e de carácter não exclusivo.

4. Do título do contrato devem constar especificamente a forma de utilização, divulgação e publicação autorizada, bem como as condições de exercício de tais direitos, quanto ao lugar e quanto ao preço ou retribuição.

ARTIGO 111

(Transmissão ou oneração parcial)

1. A transmissão ou oneração parcial dos direitos é limitada aos modos de utilização e exploração expressamente indicados no respectivo acto, o qual deve constar de documento escrito com reconhecimento notarial das assinaturas, sob pena de nulidade.

2. No título devem determinar-se as faculdades que são objecto de disposição e as condições de exercício, designadamente quanto ao tempo e quanto ao lugar e, se o negócio for oneroso, quanto ao preço ou retribuição bem como a modalidade de pagamento, sem prejuízo, neste último caso, das normas e tarifas que venham a ser estabelecidas nos termos da legislação aplicável.

3. Se a transmissão ou oneração forem transitórias e não se tiver estabelecido duração, presume-se que a vigência máxima é de vinte e cinco anos em geral e de dez anos nos casos de obra fotográfica ou de arte aplicada, mas caduca, porém, se, decorrido o prazo de sete anos, a obra não tiver sido utilizada.

ARTIGO 112

(Transmissão total)

A transmissão total e definitiva do conteúdo patrimonial do direito de autor só pode ser efectuada por escritura pública, com identificação da obra e indicação do preço respectivo, sob pena de nulidade.

ARTIGO 113

(Extensão da cessão e da licença)

1. A cessão dos direitos patrimoniais e a concessão de licença para execução de actos visados pelos direitos patrimoniais, podem ser limitados a certos direitos específicos e ainda, em relação aos objectivos, à duração, à extensão territorial, à amplitude e aos meios de exploração.

2. Na falta de menção do alcance territorial para o qual os direitos patrimoniais são cedidos ou a licença concedida, é considerado como limite da cessão ou da licença o país da celebração do acto.

3. A falta de menção da extensão ou dos meios de exploração para os quais os direitos patrimoniais foram cedidos ou a licença concedida, é considerada como uma limitação da cessão ou licença a extensão dos meios de comunicação e exploração necessários para os objectivos previstos, quando da cessão ou da concessão da licença.

ARTIGO 114

(Penhor)

1. O conteúdo patrimonial do direito de autor pode ser dado em penhor para garantia de qualquer dívida ou responsabilidade, quer do titular dos mesmos direitos, quer de terceiros.

2. Em caso de execução, recairá especificamente sobre o direito de autor ou direitos que o devedor tiver oferecido em garantia relativamente à obra ou obras indicadas.

3. O credor pignoratício não adquire quaisquer direitos quanto aos suportes materiais da obra.

ARTIGO 115

(Direitos não patrimoniais em caso de penhora)

1. Se, o arrematante do direito de autor sobre obra penhorada e publicada promover a publicação desta, o direito de revisão das provas e correcção da obra e, em geral, os direitos morais não são afectados.

2. Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, se o autor retiver as provas sem justificação por prazo superior a sessenta dias, a impressão pode prosseguir sem a sua revisão.

ARTIGO 116

(Obras Futuras)

1. A transmissão ou oneração do direito de autor sobre obra futura só pode abranger as que o autor vier a produzir no prazo máximo de dez anos.

2. Se o contrato visar obras produzidas em prazo mais dilatado, considerar-se-á reduzido aos limites do n.º 1 do presente artigo, diminuindo proporcionalmente a remuneração estipulada.

3. É nulo o contrato de transmissão ou oneração de obras futuras sem prazo limitado.

ARTIGO 117

(Compensação suplementar)

1. Se o criador intelectual ou os seus sucessores, tendo transmitido ou onerado o seu direito de exploração a título oneroso, sofrerem grave lesão patrimonial por manifesta desproporção entre os seus proventos e os lucros auferidos pelo beneficiário daqueles actos, podem reclamar deste uma compensação suplementar, que incidirá sobre os resultados da exploração.

2. Na falta de acordo, a compensação suplementar a que se refere o n.º 1 do presente artigo, é fixada tendo em conta os resultados normais da exploração do conjunto das obras congéneres do autor.

3. Se o preço da transmissão ou oneração do direito de autor tiver sido fixado sob forma de participação nos proventos que da exploração retirar o beneficiário, o direito à compensação suplementar só subsiste no caso de a percentagem estabelecida ser manifestamente inferior àquelas que correntemente se praticam em transacções da mesma natureza.

4. O direito de compensação caduca se não for exercido no prazo de dois anos a contar do conhecimento da grave lesão patrimonial sofrida.

ARTIGO 118

(Penhora e arresto de obra inédita ou incompleta)

1. Quando incompletos, os manuscritos inéditos, esboços, desenhos, telas ou esculturas, tenham ou não assinatura, são isentos de penhora e arresto, salvo oferecimento ou consentimento do autor.

2. Se, porém, o autor tiver revelado por actos inequívocos o seu propósito de divulgar ou publicar os trabalhos referidos, pode o credor obter penhora ou arresto sobre o correspondente direito de autor.

ARTIGO 119

(Herança vaga do direito de autor)

1. Se a herança do titular do direito de autor for declarada vaga para o Estado, tal direito é excluído da liquidação, sendo-lhe, no entanto, aplicável o regime estabelecido no n.º 3 do artigo 1133 do Código de Processo Civil.

2. Decorridos dez anos sobre a data da vacatura da herança sem que o Estado tenha utilizado ou autorizado a utilização da obra, cai esta no domínio público.

3. Se, por morte de algum dos autores de obra feita em colaboração, a sua herança dever ser devolvida ao Estado, o direito de autor sobre a obra na sua unidade fica pertencendo apenas aos restantes.

ARTIGO 120

(Reedição de obra esgotada)

1. Se o titular de direito de reedição se recusar a exercê-lo ou a autorizar a reedição depois de esgotadas as edições feitas, pode qualquer interessado, incluindo o Estado, requerer autorização judicial para proceder à reedição da obra.

2. A autorização judicial é concedida se houver interesse público na reedição da obra e a recusa se não fundar em razão moral ou material atendível, excluídas as de ordem financeira.

3. O titular do direito de autor não fica privado deste, podendo fazer ou autorizar futuras edições.

4. As disposições do presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, a todas as formas de reprodução se o transmissário do direito sobre qualquer obra já divulgada ou publicada não assegurar a satisfação das necessidades razoáveis do público.

ARTIGO 121

(Alienação de originais ou exemplares de obras)

1. A alienação onerosa, pelo autor, do original ou de um exemplar da sua obra, não equivale à transmissão dos respectivos direitos patrimoniais, salvo disposição contratual em contrário.

2. Sem prejuízo do número anterior do presente artigo, o comprador legítimo de um original ou de um exemplar de uma obra salvo disposição em contrário do contrato, goza do direito de apresentação desse original ou exemplar directamente ao público.

3. O direito previsto no n.º 2 do presente artigo não é extensivo às pessoas na posse de originais ou de exemplares de uma obra via locação, empréstimo público ou qualquer outro meio, que não tenham a propriedade da obra.

TÍTULO II

DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I

Remuneração e Livre Utilização

ARTIGO 122

(Requisitos)

A utilização livre a que se refere a Lei do Direito do Autor e dos Direitos Conexos deve ser acompanhada da indicação, sempre que possível, do nome do autor e do editor, do título da obra e demais circunstâncias que os identifiquem.

ARTIGO 123

(Prelecções)

1. As prelecções dos professores só podem ser publicadas por terceiros com autorização dos autores, mesmo que se apresentem como relato da responsabilidade pessoal de quem as publica.

2. Não havendo especificação, considera-se que a publicação só se pode destinar ao uso dos alunos.

ARTIGO 124

(Direito de autorização dos artistas intérpretes ou executantes)

1. Para além do previsto na Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, assiste ainda ao artista intérprete ou executante, entre outros, o direito exclusivo de fazer ou autorizar, por si ou pelos seus representantes, a reprodução directa ou indirecta, temporária ou permanente, por quaisquer meios e sob qualquer forma, no todo ou em parte, sem o seu consentimento, de fixação das suas prestações quando esta não tenha sido autorizada, quando a reprodução seja feita para fins diversos daqueles para os quais foi dado o consentimento.

2. Sempre que um artista intérprete ou executante autorize a gravação da sua prestação para fins de radiodifusão a um produtor cinematográfico ou audiovisual ou videográfico, ou a um organismo de radiodifusão, considerar-se-á que:

- a) transmitiu os seus direitos de radiodifusão e comunicação ao público;

b) conserva o direito de auferir uma remuneração inalienável, equitativa e única, por todas as autorizações referidas no n.º 1 do artigo 60 da Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, à excepção do direito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 60 do mesmo artigo; e

c) a gestão da remuneração equitativa única é exercida através de acordo colectivo celebrado entre os utilizadores e a entidade de gestão colectiva representativa da respectiva categoria, que se considera mandatada para gerir os direitos de todos os titulares dessa categoria, incluindo os que nela não se encontrem inscritos.

3. O direito previsto na alínea e) do n.º 1 artigo 60 da Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos só pode ser exercido por uma entidade de gestão colectiva de direitos dos artistas, que se presumirá mandatada para gerir os direitos de todos os titulares, incluindo os que nela não se encontrem inscritos, assegurando-se que, sempre que estes direitos forem geridos por mais que uma entidade de gestão, o titular pode decidir junto de qual dessas entidades deve reclamar os seus direitos.

4. O artista tem, todavia, direito a remuneração suplementar sempre que, sem estarem previstas no contrato inicial, forem realizadas as seguintes operações:

- a) uma nova transmissão;
- b) a retransmissão por outro organismo de radiodifusão; e
- c) a comercialização de fixações obtidas para fins de radiodifusão.

5. A retransmissão e a nova transmissão não autorizadas de uma prestação dão aos artistas que nela intervêm o direito de receberem, no seu conjunto, 20% da remuneração inicialmente fixada.

6. A comercialização dá aos artistas o direito de receberem, no seu conjunto, 20% da quantia que o organismo da radiodifusão que fixou a prestação receber do adquirente.

7. As autorizações previstas no n.º 1 do artigo 60 da Lei dos Direitos de autor e Direitos Conexos e no presente artigo devem ser dadas por escrito.

ARTIGO 125

(Identificação)

1. Em toda a divulgação de uma prestação deve ser indicado, ainda que abreviadamente, o nome ou pseudónimo do artista, salvo convenção em contrário, ou se o modo de utilização da interpretação ou execução impuser a omissão da menção.

2. Exceptuam-se os programas sonoros exclusivamente musicais sem qualquer forma de locução.

ARTIGO 126

(Representação dos artistas)

1. Quando na prestação participem vários artistas, os seus direitos são exercidos, na falta de acordo, pelo director do conjunto.

2. Não havendo director do conjunto, os actores são representados pelo encenador e os membros da orquestra ou os membros do coro, pelo maestro ou respectivo director.

ARTIGO 127

(Remuneração pela radiodifusão ou comunicação ao público)

1. A partilha da remuneração entre os artistas intérpretes ou executantes faz-se nos termos contratuais.

2. A quantia paga pelo uso do fonograma é partilhada, na falta de acordo em contrário, na razão de cinquenta por cento para o

produtor e cinquenta por cento para os artistas intérpretes ou executantes. Estes últimos partilham a soma recebida do produtor ou utilizam-na conforme os acordos existentes entre eles.

ARTIGO 128

(Remuneração para a reprodução privada)

1. É permitido, sem autorização do artista intérprete ou executante, cuja, interpretação ou execução seja, fixada sobre um fonograma e sem autorização do produtor do fonograma, mas contra o pagamento de uma remuneração equitativa a seu favor, reproduzir um fonograma somente para uso do utilizador.

2. São igualmente aplicáveis, no que concerne à remuneração equitativa mencionada no n.º 1 do presente artigo, o disposto no artigo 13 do presente Regulamento.

ARTIGO 129

(Identificação dos fonogramas e videogramas)

1. É condição da protecção reconhecida aos produtores de fonogramas e videogramas que em todas as cópias autorizadas e no respectivo invólucro se contenha uma etiqueta de garantia aposta nos fonogramas ou videogramas produzidos ou importados legalmente, garantindo a sua autenticidade, acompanhada da indicação do ano da primeira publicação.

2. Se a cópia ou a respectiva embalagem não permitirem a identificação do produtor ou do seu representante, a menção a que se refere o n.º 1 do presente artigo, deve incluir igualmente essa identificação.

ARTIGO 130

(Direitos dos organismos de radiodifusão)

1. Os organismos de radiodifusão gozam do direito de autorizar ou proibir:

- a) a retransmissão das suas emissões por ondas radioeléctricas;
- b) a fixação em suporte material das suas emissões, sejam elas efectuadas com ou sem fio;
- c) a reprodução da fixação das suas emissões, quando estas não tiverem sido autorizadas ou quando se tratar de fixação efémera e a reprodução visar fins diversos daqueles com que foi feita;
- d) a colocação das suas emissões à disposição do público, por fio, ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite, para que sejam acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; e
- e) a comunicação ao público das suas emissões, quando essa comunicação é feita em lugar público e com entradas pagas.

2. Ao distribuidor por cabo que se limita a efectuar as retransmissões de emissões de organismos de radiodifusão não se aplicam os direitos previstos neste artigo.

ARTIGO 131

(Livres utilizações)

1. A protecção concedida neste título não abrange:

- a) o uso privado;
- b) os excertos de uma prestação, um fonograma, um videograma ou uma emissão de radiodifusão, contanto que o recurso a esses excertos se justifique por propósito de informação ou crítica ou qualquer outro dos que autorizam as citações ou resumos;
- c) a utilização destinada a fins exclusivamente científicos ou pedagógicos;

- d) a fixação efémera feita por organismo de radiodifusão;
- e) as fixações ou reproduções realizadas por entidades públicas ou concessionários de serviços públicos por algum interesse excepcional de documentação ou para arquivo; e

f) os demais casos em que a utilização da obra é lícita sem o consentimento do autor.

2. A protecção outorgada neste capítulo ao artista não abrange a prestação decorrente do exercício de dever funcional ou de contrato de trabalho.

3. As limitações e excepções que recaem sobre o direito de autor são aplicáveis aos direitos conexos, em tudo o que for compatível com a natureza destes direitos.

ARTIGO 132

(Utilizações ilícitas)

O artista, intérprete ou executante goza do direito de exigir que o seu nome seja indicado em todas as suas interpretações ou execuções e a opor-se, durante a sua vida, sobre as utilizações que deformem, mutilem e desfigurem a sua prestação, que a desvirtuem nos seus propósitos ou que atinjam o artista na sua honra ou na sua reputação.

ARTIGO 133

(Direitos do produtor de fonogramas ou de videograma)

Quando um fonograma ou videograma editado comercialmente, ou uma reprodução dos mesmos, for utilizado por qualquer forma de comunicação pública, o utilizador pagará ao produtor e aos artistas intérpretes ou executantes uma remuneração equitativa, que será dividida entre eles em partes iguais, salvo acordo em contrário.

ARTIGO 134

(Requisitos de protecção)

1. O artista, intérprete ou executante é protegido desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) que seja de nacionalidade moçambicana;
- b) que a prestação ocorra em território moçambicano; e
- c) que a prestação original seja fixada ou radiodifundida pela primeira vez em território moçambicano.

2. Os fonogramas e os videogramas são protegidas desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) que o produtor seja de nacionalidade moçambicana ou que tenha a sua sede efectiva em território moçambicano;
- b) que a fixação dos sons e imagens, separada ou cumulativamente, tenha sido feita licitamente em território moçambicano; e
- c) que o fonograma ou videograma tenha sido publicado pela primeira vez ou simultaneamente em território moçambicano.

3. As emissões de radiodifusão são protegidas desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) que a sede efectiva do organismo esteja situada em território moçambicano; e
- b) que a emissão de radiodifusão tenha sido transmitida a partir de estação situada em território moçambicano.

ARTIGO 135

(Presunção de anuência)

Quando, apesar da diligência do interessado, comprovada pela entidade de Gestão Colectiva dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, não for possível entrar em contacto com o titular do direito ou este se não pronunciar num prazo razoável que para o efeito lhe for assinado, presume-se a anuência, mas o interessado só pode fazer a utilização pretendida se caucionar o pagamento da remuneração.

CAPÍTULO II

Duração da Protecção e Medidas Tecnológicas e Execuções

ARTIGO 136

(Prazo de duração da protecção dos Direitos Conexos)

1. Sem prejuízo dos direitos previstos na Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos, os direitos conexos caducam decorridos 50 anos, a contar do fim do ano da:

- a) interpretação, representação ou execução pelo artista intérprete ou executante;
 - b) primeira fixação, pelo produtor, do fonograma, videograma ou filme, para o original e as cópias dos seus filmes;
 - c) primeira emissão pelo organismo de radiodifusão, quer a emissão seja efectuada com ou sem fio, incluindo cabo ou satélite; e
 - d) primeira comunicação ao público dos programas pertencentes às empresas audiovisuais pelas mesmas.
2. No entanto, se no decurso do período referido no n.º 1 do presente artigo, forem disponibilizados ao público através de suportes materiais, objecto de publicação ou comunicação lícita ao público uma fixação da representação ou execução do artista intérprete ou executante, o fonograma, o videograma ou o filme protegido, o prazo de caducidade começa a contar-se a partir destes factos e não a partir dos factos referidos nas alíneas do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 137

(Protecção das medidas tecnológicas)

1. As medidas de carácter tecnológico são consideradas eficazes quando a utilização da obra, prestação ou produção protegidas, seja controlada pelos titulares de direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de protecção como, entre outros, a codificação, cifragem ou outra transformação da obra, prestação ou produção protegidas, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objectivo de protecção.

2. A aplicação de medidas tecnológicas de controlo de acesso é definida de forma voluntária e opcional pelo detentor dos direitos de reprodução da obra, enquanto tal for expressamente autorizado pelo seu criador intelectual.

ARTIGO 138

(Limitações às medidas tecnológicas de protecção)

1. As medidas eficazes de carácter tecnológico não devem constituir um obstáculo ao exercício normal pelos beneficiários das reproduções para fins privados, desde que seja para uso exclusivamente privado, e não atinja a exploração normal da obra e não cause prejuízo injustificado dos interesses legítimos

do autor, não podendo ser utilizada para quaisquer fins de comunicação pública ou comercialização.

2. Em ordem ao cumprimento do disposto no n.º 1 do presente artigo, os titulares dos direitos devem adoptar medidas voluntárias adequadas, como o estabelecimento e aplicação de acordos entre titulares ou seus representantes e os utilizadores interessados.

3. Sempre que se verifique, em razão de omissão de conduta, que uma medida eficaz de carácter tecnológico impede ou restringe o uso ou a fruição de uma utilização livre por parte de um beneficiário que tenha legalmente acesso ao bem protegido, pode o lesado solicitar à Entidade que Assegura a Protecção dos Direitos Autor e Direitos Conexos, o acesso aos meios depositados nos termos do n.º 1 do presente artigo.

4. O titular de direitos pode aplicar medidas eficazes de carácter tecnológico para limitar o número de reproduções autorizadas relativas ao uso privado.

5. O disposto no n.º 4 do presente artigo não se aplica às obras, prestações ou produções protegidas disponibilizadas ao público na sequência de acordo entre titulares e utilizadores, de tal forma que a pessoa possa aceder a elas a partir de um local e num momento por ela escolhido.

ARTIGO 139

(Extensão aos acordos)

As medidas eficazes de protecção de carácter tecnológico resultantes de acordos, decisões de autoridades ou da aplicação voluntária pelos titulares de Direitos de Autor e Conexos destinadas a permitir as utilizações livres aos beneficiários, nos termos previstos no presente Regulamento, gozam da protecção jurídica estabelecida nos termos da legislação aplicável.

TÍTULO III

VIOLAÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

CAPÍTULO I

Infracções e Sanções dos direitos patrimoniais

ARTIGO 140

(Procedimento criminal)

A violação de obras caídas no domínio público e de obras de folclore dá lugar a procedimento criminal nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 141

(Infracções e sanções)

As infracções e respectivas sanções encontram-se plasmadas no anexo IV que deste Regulamento é parte integrante.

ARTIGO 142

(Infracções diversas)

São igualmente puníveis as demais infracções não especialmente previstas no presente Regulamento, mais que sejam contrárias a Lei.

ARTIGO 143

(Sanções penais)

As sanções penais previstas na Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos são puníveis nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Taxas e Consignação de Receitas

ARTIGO 144

(Regras de funcionamento)

A entrega da credencial é feita mediante apresentação do comprovativo do pagamento, através da guia modelo B geral, na respectiva Repartição Fiscal.

ARTIGO 145

(Destino das receitas)

1. O montante da receita proveniente da compensação equitativa é distribuído da seguinte maneira:

- a) 20% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a Entidade Pública responsável pelos Direitos Autorais; e
- c) 20 % para as entidades de Gestão Colectiva de Autores.

2. A receita referida no número anterior deve ser canalizada para a conta única do tesouro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 146

(Actualização das taxas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças, actualizar, por Diploma Ministerial conjunto, o valor das taxas previstas no presente Regulamento.

ARTIGO 147

(Prazo para pagamento das multas)

1. O prazo para pagamento voluntário da multa é de 30 dias a contar da data da notificação.

2. Os valores das multas emitidos pela Entidade fiscalizadora, através de guias de modelo B e modelo 11, devem ser pagos na respectiva Repartição das Finanças pelo infractor.

3. Na falta de pagamento voluntário, no prazo indicado no n.º 1 do presente artigo, o processo é remetido ao juízo das execuções fiscais competentes.

ARTIGO 148

(Actualização das multas)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da Cultura e das Finanças a competência para actualizar os valores das multas previstas no presente Regulamento, por Diploma Ministerial.

ARTIGO 149

(Destino das multas)

1. As multas cobradas, nos termos no presente Regulamento tem o seguinte destino:

- a) 40% para o Orçamento do Estado; e
- b) 60% para a Inspeção Nacional das Actividades Económicas.

2. As receitas referidas nos números anteriores devem ser canalizadas para a conta única do tesouro nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 150

(Processamento das contravenções)

Compete à Inspeção Nacional das Actividades Económicas o processamento das contravenções e aplicação das penas de multas estabelecidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Garantias Especiais para tutela dos direitos violados

ARTIGO 151

(Apreensão e perda de objectos relacionados com a prática do crime)

1. São sempre apreendidos:

- a) os exemplares ou cópias das obras usurpadas ou contrafeitas, quaisquer que sejam a natureza da obra e a forma de violação; e
- b) os respectivos invólucros materiais, máquinas ou demais instrumentos ou documentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou destinarem-se à prática da infracção.

2. O destino de todos os objectos apreendidos:

- a) é fixado na sentença final, independentemente de requerimento do interessado;
- b) é revertido a favor do Estado, quando se provar que se destinavam ou foram utilizados no cometimento da infracção; e
- c) as cópias ou exemplares produzidos são obrigatoriamente destruídos, sem direito a qualquer indemnização.

3. Nos casos de flagrante delito, têm competência para proceder à apreensão as autoridades policiais e administrativas, designadamente:

- a) Direcção Geral das Alfândegas;
- b) Entidade fiscalizadora;
- c) Serviço Nacional de Investigação Criminal;
- d) Polícia da República de Moçambique;
- e) Polícia Municipal;
- f) Serviços de Migração; e
- g) Ministério Público.

ARTIGO 152

(Regime especial em caso de violação de direito não patrimonial)

1. Se apenas for reivindicada a paternidade da obra, pode o tribunal, a requerimento do autor, em vez de ordenar a destruição, mandar entregar àquele os exemplares apreendidos, desde que se mostre possível, mediante adição ou substituição das indicações referentes à sua autoria, assegurar ou garantir aquela paternidade.

2. Se o autor defender a integridade da obra, pode o tribunal, em vez de ordenar a destruição dos exemplares deformados, mutilados ou modificados por qualquer outro modo, mandar entregá-los ao autor, a requerimento deste se for possível restituir esses exemplares à forma original a despesas de quem os adulterou.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 153

(Revisão dos contratos em vigor)

Os contratos celebrados no âmbito de Direito de Autor e dos Direitos Conexos devem ser revistos, por forma a conformar-se com as disposições da Lei do Direito de Autor e dos Direitos Conexos e do presente Regulamento, dentro de 120 dias.

ARTIGO 154

(Selagem de videogramas)

Os editores e organismos de radiodifusão devem, dentro do mesmo prazo, previsto no artigo 153 do presente Regulamento, proceder à selagem de videogramas.

ARTIGO 155

(Normas subsidiárias)

Em tudo não previsto no presente Regulamento e que não contrarie a ordem jurídica moçambicana, é aplicável a demais legislações, bem como as normas das organizações internacionais de que Moçambique é membro, desde que não tenha estabelecido reservas quanto a sua aplicação.

Anexo I

Glossário

1. **Artistas intérpretes ou executantes** – actores, cantores, músicos, dançarinos e outras pessoas que representam, cantam, recitam, declamam, tocam ou executam, de qualquer outra forma, obras literárias ou artísticas.

2. **Autor** – pessoa física criador intelectual da obra, salvo disposição em contrário.

3. **Bon à Tirer (BAT)** - significa "bom para imprimir" em francês, é a prova final que o artista aprova para a impressão da edição. Representa o padrão pelo qual todas as impressões da edição serão julgadas em termos de cor, densidade de tinta, e outros aspectos visuais. É a referência final para a produção da edição limitada.

4. **Cessão** - transmissão de um bem, crédito, direito a outrem feito mediante contrato.

5. **Comunicação de uma obra ao público** – facto de tornar a obra acessível ao público por meio da sua apresentação, execução ou da sua radiodifusão, que não seja através de distribuição de exemplares. Qualquer processo necessário e suficiente para tornar uma obra acessível ao público, é uma comunicação mesmo que ninguém do público a que a obra era destinada a tenha recebido, visto ou escutado efectivamente.

6. **Comunicação pública por cabo** – transmissão de uma obra ao público por fio ou por qualquer outra via constituída por substância material.

7. **Cópia** – resultado de qualquer acto de reprodução ou transcrição de uma obra para um outro suporte idêntico ou não.

8. **Cópia de um fonograma** – suporte material contendo sons, tomados directa ou indirectamente de um fonograma e que incorpora a totalidade ou uma parte substancial dos sons fixados sobre um fonograma.

9. **Debuxo** - representação gráfica de um objecto pelos seus contornos ou linhas gerais.

10. **Direitos conexos ou direitos vizinhos** – direitos para a protecção dos interesses dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, quanto às suas actividades, relacionadas com a utilização pública das obras dos autores, de quaisquer tipos de exhibições de artistas ou transmissão de acontecimentos ao público, informações e quaisquer sons ou imagens.

11. **Direito de autor** – direito exclusivo do criador de uma obra literária, artística ou científica, de dispor, fruir e utilizar em exclusivo ou autorizar a sua fruição, no todo ou em parte. Este direito compreende direitos patrimoniais e direitos não patrimoniais.

12. **Direitos não patrimoniais ou direitos morais** – abrangem o direito de reivindicar a paternidade da obra, decidir sobre a sua divulgação, permanecer anónimo, escolher um pseudónimo, opor-se a qualquer mutilação ou modificação não autorizada da obra e têm um carácter inalienável, irrenunciável e imprescritível ou vitalício.

13. **Direito patrimonial de autor** – poder de disposição, fruição e utilização da obra, pelo seu autor, incluindo a faculdade exclusiva de exploração económica da mesma e da autorização da sua fruição por terceiro no todo ou em parte.

14. **Editor** – Pessoa autorizada pelo autor para produzir, reproduzir, fixar e exhibir uma ou mais obras intelectuais, ficando obrigado a distribuir e vender.

15. **Empréstimo** – transferência da posse do original ou de um exemplar da obra por um tempo limitado, com fins não lucrativos, para uma instituição de serviços ao público.

16. **Expressões do folclore** – produções de elementos característicos do património artístico tradicional, desenvolvido e perpetuado por uma comunidade ou por indivíduos reconhecidos como respondendo aos anseios dessa comunidade, compreendendo os cantos populares, as danças e espectáculos populares, bem como as expressões artísticas dos rituais e as produções de arte popular.

17. **Fixação** – incorporação de sons, de imagens ou de sons e imagem, num suporte material suficientemente permanente ou estável, para permitir a sua percepção, reprodução ou comunicação de qualquer outra forma, durante um período razoável.

18. **Folclore** – obras criadas no território nacional de género cultural de origem popular, constituído pelos costumes e tradições populares transmitidas de geração em geração através da prática.

19. **Fonograma** – fixação exclusivamente sonora de sons provenientes de uma execução ou de outros sons.

20. **Formato acessível** – reprodução de uma obra, de forma alternativa que dê aos beneficiários acesso a mesma, sendo esse acesso tão viável e cómodo quanto o proporcionado às pessoas sem incapacidade visual ou sem outras dificuldades para aceder ao texto impresso.

21. **Informação para gestão eletrônica** – informação prestada pelos titulares dos direitos que identifique a obra, a prestação e a produção protegidas, a informação sobre as condições de utilização destes, bem como quaisquer números ou códigos que representem essa informação.

22. **Insolvência** - é um estado em que o devedor tem prestações a cumprir superiores aos rendimentos que recebe.

23. **Ne varietur** - Forma de redação definitiva; Não varia.

24. **Locação** – transferência da posse a terceiros da obra original ou de um exemplar da obra por uma duração limitada, com fins lucrativos.

25. **Lugar público** - aquele a que seja oferecido o acesso, implícita ou explicitamente, mediante remuneração ou sem ela, ainda que com reserva declarada do direito de admissão.

26. **Medidas tecnológicas** – técnica, dispositivo ou componente que, no decurso do seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir a cópia ou atos não-autorizados relativos a obras, prestações, produções protegidas ou sinais de radiodifusão. As medidas tecnológicas deverão ser eficazes na medida que garanta o objectivo da protecção.

27. **Obra** – criação intelectual original do domínio literário, científico, ou artístico, por qualquer modo exteriorizada, que, como tal, é protegida nos termos desta Lei.

28. **Obra audiovisual** – produto da fixação ou transmissão de imagens e som, com finalidade de criar imagens em movimento ou fixas, independentemente dos meios de captação, ou de suporte utilizado para a sua fixação, veiculação ou reprodução.

29. **Obra de arte visual** - qualquer criação que pode ser vista e tem valor estético ou conceitual significativo. Engloba uma ampla variedade de formas, incluindo pintura, desenho, escultura, fotografia, vídeo, instalações e outras expressões artísticas que são principalmente visuais em sua manifestação.

30. **Obra de arte plástica** - obra de arte plástica é uma expressão física e visual da criatividade humana, que pode ser tangível e tridimensional, como esculturas e instalações, ou

bidimensional, como pinturas e desenhos. Ela é caracterizada pelo uso de diversos materiais, como tinta, argila, metal e papel, e técnicas variadas, englobando tanto as artes visuais tradicionais quanto as contemporâneas.

31. **Obra colectiva** – obra criada por vários autores, por iniciativa e sob a responsabilidade de uma pessoa física ou moral que a pública sob o seu nome, na qual as contribuições dos autores que participam na sua criação se fundem no conjunto da obra, em virtude do grande número de contribuições ou da sua natureza indirecta, sem que seja possível identificar as diversas contribuições e os seus autores.

32. **Obra compósita** - aquela em que se incorpora, no todo ou em parte, uma obra preexistente, com autorização, mas sem a colaboração, do autor desta.

33. **Obra de arte aplicada** – criação artística bidimensional ou tridimensional, tendo uma função utilitária ou incorporação num artigo utilitário, quer se trate de uma obra de artesanato, quer produzida segundo processos industriais.

34. **Obra de colaboração** – obra para cuja criação concorrem dois ou mais autores, divulgada ou publicada em nome dos colaboradores ou de alguns deles.

35. **Obra fotográfica** – fixação da luz ou de outra irradiação em qualquer suporte sobre o qual se produz uma imagem, qualquer que seja a natureza da técnica química, electrónica ou outra, com que esse registo seja feito, com excepção da extraída de uma obra audiovisual.

36. **Obra caída no domínio público** - quando, em relação a ela, se extinguiram os direitos conferidos pela presente Lei aos respectivos autores ou aos seus sucessores.

37. **Produtor de fonograma** – pessoa física ou moral que, em primeiro lugar, fixa o som ou os sons provenientes duma execução de outro som ou outros sons.

38. **Produtor de uma obra audiovisual ou cinematográfica** – pessoa física ou moral que toma a iniciativa e assume a responsabilidade técnica e financeira de realizar a obra.

39. **Programa de computador** – conjunto de instruções expressas por palavras, códigos, esquemas ou por qualquer outra forma, capaz de, quando incorporado num suporte legível por máquina, fazer com que um computador ou um processo electrónico com capacidade de tratamento da informação consiga realizar ou completar uma tarefa ou um resultado particular.

40. **Prova do Artista (PA)** -A "Prova do Artista" é uma impressão preliminar feita antes da edição final. Ela é utilizada

pelo artista para revisar e, se necessário, fazer ajustes na obra. Estas provas são tipicamente retidas pelo artista e consideradas valiosas por serem únicas ou parte de um número muito limitado de impressões.

41. **Prova de Estado** - refere-se a uma impressão que documenta uma fase do desenvolvimento da imagem, antes da conclusão da edição final. Estas provas são feitas para registrar diferentes estágios do trabalho, permitindo que o artista veja como a imagem se desenvolve e faça ajustes necessários. Podem existir várias provas de estado para uma única obra.

42. **Prova de Impressor (PI)** -A "Prova de Impressor" é usada para verificar a qualidade técnica da impressão. Ela é feita para o impressor (ou a equipe de impressão) para assegurar que todos os aspectos técnicos da impressão estejam correctos antes de prosseguir com a edição completa. Essas provas são cruciais para garantir a consistência e a qualidade em toda a edição.

43. **Prova de Cancelamento** - Após a conclusão da edição final, uma "Prova de Cancelamento" é criada para marcar a matriz de serigrafia (tela) de maneira que ela não possa ser usada para futuras impressões. Esta prova serve como registo de que a edição foi concluída e a matriz foi oficialmente "cancelada", assegurando a limitação da edição.

44. **Publicado** – significa que exemplares da obra foram tornados acessíveis ao público com o consentimento do autor, com a condição de que, tendo em conta a natureza da obra, o número desses exemplares publicados tenha sido suficiente para responder às necessidades normais do público. Uma obra deve ser também considerada como «publicada» se foi memorizada num sistema de computador e tornada acessível ao público por qualquer meio de recuperação.

45. **Serigrafia artística** - Também conhecida como "silkscreen" em contextos de arte, é utilizada principalmente por artistas visuais para criar obras de arte limitadas, frequentemente assinadas e numeradas. A serigrafia artística costuma ser um processo mais manual e envolvido, com o artista muitas vezes participando de cada passo do processo para garantir uma qualidade artística específica. Ao contrário da produção em massa, a serigrafia artística geralmente resulta em uma edição limitada de impressões, o que pode aumentar o valor de cada peça como um *item* de colecionador.

Anexo II



República de Moçambique
Ministério da Cultura e Turismo
Governo da Província de _____

Distrito de _____

CREDENCIAL N.º/MICULT/2....

Nos termos do artigo 102 do Regulamento da Lei dos Direitos do Autor e Direitos Conexos, o _____, credencia _____, a quem se autoriza a realizar pesquisa: tradução (___), recolha (___), adaptação (___), arranjo ou outras transformações (___) na obra ou expressão folclore intitulada “_____”.

A referida pesquisa terá lugar no período de / .../....., nos seguintes locais.....

A todas as autoridades a quem esta competir solicita-se o apoio necessário.

Maputo, /...../.....

O Chefe da Localidade

ANEXO III

Taxas relativas a compensação equitativa

Valor da taxa. Factor de incidência: (salário mínimo da função pública)			
N.º	Descrição	Taxa	
Aparelhos, Instrumentos e Equipamento de Reprodução			
1	Equipamentos multifunções ou fotocopiadora a jacto de tinta	2% Unidade	
2	Equipamentos multifunções ou fotocopiadora a laser: Até 40 páginas	2% Unidade	
	Mais de 40 páginas	3% Unidade	
3	<i>Scanners</i> e outros equipamentos destinados a digitalização	1% Unidade	
4	Impressora jacto de tinta	1,5 %unidade	
5	Impressora <i>laser</i>	2%/unidade	
Aparelhos, dispositivos e suportes			
1	Equipamentos e Aparelhos Analógicos	Gravadores áudio	1,5%/unidade
		Gravadores vídeos	1,5%/unidade
2	Equipamentos e Aparelhos digitais que compreendam as seguintes funções e não tenha incluído memórias ou discos rígidos	Gravadores de discos compactos específicos (CD)	3%/unidades
		Gravadores de discos versáteis	3%/unidade
		Gravadores mistos de discos compactos (CD e DVD)	3%/unidade
		Gravadores de discos <i>Blu-ray</i>	2%/unidades
	Suportes e dispositivos de armazenamento	Suportes matérias analógicas, como cassetes áudios ou similares	0,5%/unidade
		Suportes matérias analógicas, como cassetes, vídeos ou similares	0,5%/unidade
		Discos compactos (CD) não graváveis	0,5%/unidade
		Discos compactos de 8 centímetros	0,5%/unidade
		Discos de formato "minidisc"	0,5%/unidade
		Discos compactos regraváveis (CD-RW)	0,5%/unidade
		Discos versáteis não regraváveis (DVD-R)	0,5%/unidade
		Discos versáteis regraváveis (DVD-RW)	1%/unidade
		Discos Versáteis RAM (DVD-RAM)	1%/unidade
		Discos <i>Blu-ray</i>	1%/unidade
		Memórias USB por cada GB de capacidade de armazenamento ou fracção	1% ate 3% (valor inicial até o limite)
		Cartões de memórias por cada GB (1GB até 10 GB) de capacidade de armazenamento ou fracção	1%
		Cartões de memórias por cada GB (10GB em diante) de capacidade de armazenamento ou fracção	2%
		Memórias de discos rígidos integrados em aparelhos com funções de cópias de fonogramas e/ videogramas	1%
Suportes ou dispositivos de armazenamento como discos externos denominados "multimédias" ou outros que disponham de uma ou mais saídas ou entradas de áudio ou vídeo e que permitam o registo de sons e ou imagens animadas, por cada GB de capacidade de armazenamento ou fracção	1%		

	Memórias e discos rígidos integrados em aparelhos com função de televisor e em aparelhos que assegurem a <i>interface</i> entre o sinal de televisão e o televisor incluindo os descodificadores ou aparelhos de acesso a serviços de televisão por subscrição, que permitam armazenar sons e imagens animadas, por cada GB de capacidade ou fracção	2%
	Memorias ou discos rígidos integrados em computador que não se incluía no acima descrito, por cada GB de capacidade ou fracção	2%
	Discos rígidos internos ou externos que dependam de um computador ou de outro equipamento ou aparelho para desempenhar a função de reprodução e que permitam o armazenamento de imagens animadas e sons, por cada GB de capacidade ou fracção	1%
	Memorias e discos rígidos em aparelhos dedicados a reprodução, leitura e armazenamento de fonogramas, quaisquer obras musicais e outros conteúdos sonoros integrados em formato comprimido, por cada GB de capacidade ou fracção	1%
	Memorias e discos rígidos integrados em telefones móveis que permitam armazenar, ouvir obra musicais e ver obras audiovisuais por cada GB de capacidade de armazenamento e fracção	1%
	Memorias ou discos rígidos integrados em aparelhos <i>tabletes</i> multimédia que disponham de ecrãs tácteis e permitam armazenar obras musicais e audiovisuais	1%

Anexo IV

Infracções e Sanções

Violação dos Direitos de Autor e Direitos Conexos		
		Factor de incidência (salário mínimo em vigor na Função Pública)
	Infracções	Sanções
1	As falsas declarações e o desvio de uso ou aplicação dos equipamentos do fim para que foram declarados na importação, de que resulte o não pagamento total ou parcial do montante da taxa de compensação pela cópia privada	50 Salários mínimos
2	A falta de menção pelo editor em cada exemplar do nome ou pseudónimo do autor ou qualquer outra designação que o identifique	12 Salários mínimos
3	A falta de menção do nome, pseudónimo ou qualquer outro sinal de identificação do autor pelo empresário, nos programas, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade	30 Salários mínimos
4	A falta da indicação do nome do tradutor nos exemplares da obra traduzida, anúncios do teatro, nas comunicações que acompanhem as emissões de rádio e de televisão, na ficha artística dos filmes e em qualquer material de promoção;	5 Salários mínimos
5	A falta de selo de protecção nos fonogramas e videogramas e em todas as cópias autorizadas e no respectivo invólucro e da respectiva indicação do ano da primeira publicação	100 Salários mínimos
6	Falta de autorização para reproduzir, traduzir, preparar adaptações, arranjos ou outras transformações da sua obra	50% do salário mínimo por cada exemplar
7	Falta de autorização para representar ou executar a sua obra em público	12 Salários mínimos
8	Falta de autorização para importar ou exportar exemplares da sua obra	50% do salário mínimo por cada exemplar
9	Falta de autorização para comunicar a sua obra ao público por cabo ou qualquer outro meio	25 Salários mínimos
10	Falta de autorização para dispor de exemplares da sua obra para venda ao público, para praticar qualquer outro modo de transferência de propriedade, para alocação, bem como o empréstimo ao público	30 Salários mínimos
11	Reincidência das infracções	300 Salários mínimos Suspensão temporária e apreensão do produto